



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O crime de Homicídio em contexto de  
Violência Doméstica:  
*Seu enquadramento jurídico***

Eva Denise da Silva e Santos Sousa

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024





UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**O crime de Homicídio em contexto de  
Violência Doméstica:  
*Seu enquadramento jurídico***

Eva Denise da Silva e Santos Sousa

Orientadora: Professora Doutora Maria Elisabete Ferreira

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2024

*Aos meus avós,*

“A Violência Doméstica é um termo tão conveniente para o homicídio espiritual.”

- *A Mulher de Verde* de Arnaldur Indridason

“Não tenhamos pressa, mas não percamos tempo.”

- José Saramago

## **Agradecimentos**

À minha orientadora, Professora Doutora Elisabete Ferreira, primeiro, por me ter inspirado com as suas aulas cativantes a escolher o tema da minha Dissertação, e, segundo, por me guiar e pela partilha de conhecimento.

A todos os Docentes da Universidade Católica – Escola de Direito que me acompanharam, pelos proveitosos ensinamentos.

À minha família: pais, avós e tio, por me terem proporcionado uma vida feliz e cheia de oportunidades e por estarem sempre presentes para aplaudir as minhas conquistas.

Às minhas grandes amigas: a Sofia (que me mostrou que a família extravasa o sangue e é a minha companheira de vida) e a Carla (a minha parceira de jornada), por sempre me ouvirem, por todas as palavras de carinho e por nunca duvidarem do que sou capaz.

Ao Ronaldo Duarte, pela cumplicidade, paciência e pelos incentivos constantes para que esta Dissertação chegasse a bom porto.

À Olívia e ao Romeu.

A todos,

Sou-vos imensamente grata e sou uma afortunada por vos ter.

## **Resumo**

A violência doméstica, em particular aquela que é praticada numa relação de natureza conjugal ou análoga, acaba, às vezes, por culminar no homicídio de uma das partes, em decorrência de um ciclo de vivências atroz. Este homicídio pode, então, configurar a morte da vítima ou a morte do agressor às mãos da vítima (neste caso, quase sempre impelida por um sentimento de desespero). Quando acabamos por testemunhar tal desfecho, há que ter consciência estarmos perante um fracasso da comunidade, por um lado, e, por outro, um fracasso (ou uma insuficiência) dos mecanismos estatais de intervenção precoce.

Face à aparente existência de dúvidas no sistema jurídico-penal, relativamente às condenações dos homicídios em discussão, justifica-se, pois, refletir sobre o tema a que nos propomos: o enquadramento do homicídio em contexto de violência doméstica no nosso ordenamento jurídico. Na nossa reflexão, questionar-se-á, por este motivo, em que medida é que podemos invocar as figuras: da legítima defesa (inclusive, a preventiva) ou a do homicídio privilegiado em relação à vítima.

**Palavras-Chave:** Crime; Vítima; Violência doméstica; Legítima Defesa; Homicídio Privilegiado.

## **Abstract**

Domestic violence, particularly violence committed in a marital or similar relationship, ends up, sometimes, culminating in the murder of one of the parties, as a result of a cycle of atrocious experiences. This homicide can, thus, lead to the death of the victim or the death of the aggressor at the hands of the victim (in this case, almost always driven by a feeling of despair). When we end up witnessing such an outcome, we must be aware that we are, on the one hand, facing a failure of the community and, on the other, a failure (or an insufficiency) of the state's mechanisms of early intervention.

In the face of the apparent existence of doubts in the penal legal system, regarding the convictions of homicides under discussion, it is justified to reflect on the topic we propose: the framework of homicide in the context of domestic violence in our legal system. In our reflection, it will be questioned, for this reason, to what extent we can invoke the figures of: self-defense (including, the preventive) or privileged homicide in relation to the victim.

**Keywords:** Crime; Victim; Domestic Violence; Self-Defense; Privileged Homicide.

## Índice

Agradecimentos .....	6
Resumo .....	7
Abstract.....	8
Índice.....	9
Abreviaturas e Siglas .....	10
Introdução.....	11
I. O crime de Violência Doméstica.....	12
1. O fenómeno da Violência Doméstica e a sua contextualização .....	12
2. Algumas considerações a propósito da Violência Doméstica .....	14
II. O Homicídio (do agressor) cometido pela vítima de Violência Doméstica Conjugal e Familiar.....	17
1. Legítima Defesa.....	17
2. O crime de Homicídio.....	30
2.1. Crime de Homicídio Privilegiado .....	31
III. Apreciação crítica do Caso Americano: State vs. Judy Norman.....	38
1. Apresentação do caso e da forma como foi decidido.....	38
2. Apreciação crítica .....	39
Conclusão.....	45
Legislação .....	47
Jurisprudência .....	48
Bibliografia .....	51
Web-bibliografia .....	55

## Abreviaturas e Siglas

Ac. – Acórdão(s)  
al. – alínea(s)  
APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima  
Art. – Artigo  
Arts. – Artigos  
BMJ – Boletim do Ministério da Justiça  
CCIG – Comissão para a cidadania e igualdade de género  
CEJ – Centro de estudos judiciais  
CP – Código Penal  
CPP – Código do Processo Penal  
CRP – Constituição da República Portuguesa  
DL – Decreto-lei  
DRE – Diário da República Eletrónico  
n.º - número(s)  
Op. Cit. – Obra citada  
P. – Página  
P.ex. – Por exemplo  
PGDL – Procurador-Geral Distrital de Lisboa  
PJ – Polícia Judiciária  
PP. – Páginas  
PRG – Procuradoria-Geral da República  
RASI – Relatório Anual de Segurança Interna  
ss. - seguintes  
STJ – Supremo Tribunal da Justiça  
TRC – Tribunal da Relação de Coimbra  
TRG – Tribunal da Relação de Guimarães  
TRL – Tribunal da Relação de Lisboa  
TRP – Tribunal da Relação do Porto  
VD – Violência Doméstica  
vs. - versus

## Introdução

Tal como demonstram os números internacionais e nacionais, quer a violência doméstica (doravante designada de VD), quer o cometimento de homicídios (para o que nos interessa, os conjugais), são fenómenos alarmantes que destroem vidas, relações e famílias.

Fazendo uma leitura do RASI de 2022, conseguimos perceber que dentro das mais de 30 mil participações registadas de VD, cerca de 86% correspondeu a violência exercida contra cônjuge ou análogo, tendo aumentado, por comparação ao ano anterior, o número de vítimas<sup>1</sup>. Por outro lado, segundo os relatórios da PGR, relativamente ao ano de 2023, registaram-se 22 casos (de um total de 30) de homicídios em contexto de VD<sup>2</sup>. É uma realidade preocupante, especialmente, em virtude de existir, nestes casos, uma proximidade e intimidade entre autor do crime e vítima que, se por um lado, agrava a hediondez dos crimes cometidos, pode ser, noutra senda, uma justificação para que as vítimas, perante um beco sem saída, se sintam impelidas a recorrer a meios de libertação mais drásticos.

(Neste seguimento,) o propósito fundamental da presente tese é analisar a figura do homicídio em contexto de VD já que este é um tema ao qual, pessoalmente, e enquanto juristas, não podemos ficar indiferentes.

A nível de organização, a presente dissertação será estruturada em três capítulos: um primeiro capítulo onde se fará um enquadramento legal e contextual do crime de VD; seguido de um segundo e terceiro capítulos, mais densos, onde se tratará de cuidar o tema central que nos propomos estudar. Começar-se-á, numa primeira fase, por fazer uma análise, muito breve, do homicídio conjugal, passando-se, depois, a analisar, agora com mais pormenor, as diferentes respostas da doutrina e da jurisprudência aos casos em que é a vítima, reagindo a uma vida de submissão prolongada à violência, que mata. Terminaremos com a apresentação e análise crítica de um caso paradigmático na jurisprudência internacional, em que o desenlace fatal é a morte do agressor à mãos da vítima quando não há, na prática, um “confronto imediato”.

Terminaremos com as oportunas conclusões.

---

<sup>1</sup> RASI, 2022, P.49

<sup>2</sup> PGR, 2024, Pp.8 e 9

## I. O crime de Violência Doméstica

### 1. O fenómeno da Violência Doméstica e a sua contextualização

A *Violência Doméstica* trata-se de um fenómeno complexo que afeta, ainda na atualidade, um vasto e variado leque de vítimas, o que contribui para uma multiplicidade de definições difíceis de compatibilizar. Segundo o entendimento da APAV, define-se VD como:

(...) qualquer conduta ou omissão de natureza criminal, reiterada e/ou intensa ou não, que inflija sofrimentos físicos, sexuais, psicológicos ou económicos, de modo directo ou indirecto, a qualquer pessoa que resida habitualmente no mesmo espaço doméstico ou que, não residindo, seja cônjuge ou ex-cônjuge, companheiro/a ou ex-companheiro/a, namorado/a ou ex-namorado/a, ou progenitor de descendente comum, ou esteja, ou tivesse estado, em situação análoga; ou que seja ascendente ou descendente, por consanguinidade, adoção ou afinidade<sup>3</sup>.

Trata-se de uma definição ampla (de várias possíveis) e que, por isso, implica a referência a inúmeros outros crimes, entre os quais, e para o que nos interessa, o crime de Homicídio.

Como nos explicam MANITA, RIBEIRO e PEIXOTO<sup>4</sup>, a VD tende a evoluir segundo dois processos: o ciclo de violência (que engloba as fases da acumulação de tensão, do ataque violento e, por fim, do apaziguamento) e um processo que se caracteriza por um aumento da “frequência, intensidade e perigosidade” dos atos de violência ao longo do tempo. A mais das vezes, este ciclo de violência repete-se. Porém, pode acontecer que ocorra só uma vez, sendo que, por norma, nestes casos, a vítima ou acaba por abandonar a relação em que está ou daqui resulta a morte de uma das partes.

Acresce que estamos perante uma “forma particular de violência” em que alguém, estando numa posição vulnerável, se torna vítima em função do “quadro conjetural de circunstâncias” a que se encontra submetida ou na impossibilidade de resistir<sup>5</sup>. Este tipo de violência acaba por se consubstanciar, assim, num aproveitamento, por parte do agressor, das fragilidades da vítima que, por sua vez, se podem relacionar com “fatores individuais, relacionais, comunitários e sociais”<sup>6</sup>. Para ELISABETE FERREIRA, entre alguns dos motivos que podem justificar a permanência das vítimas dentro da relação abusiva encontram-se: a ligação afetiva ou o medo do agressor, a dependência económica

---

<sup>3</sup> APAV, 2010, P.11

<sup>4</sup> MANITA, RIBEIRO e PEIXOTO, 2009, P.26

<sup>5</sup> MARQUES, 2013, P.319

<sup>6</sup> FERREIRA, 2022, P.195

em relação a este, as crenças culturais, religiosas e de gênero relativamente à manutenção do casamento, o sacrifício pelo bem estar dos filhos, a descrença nas autoridades e nos respetivos meios de proteção, entre outros exemplos<sup>7</sup>. Não existe, pois, um único motivo que justifique esta resistência perpetuada pela vítima, mas que terá, certamente, por base uma manipulação emocional (por parte do agressor) que acaba por fazer com que esta se sinta num labirinto sem escapatória à vista e que lhe deixa mazelas físicas e emocionais para a vida toda.

A par deste quadro doméstico-familiar relevam, também, os tipos de violência exercida pelo agressor (que o Art. 152.º do CP exemplifica), estando estes intimamente relacionados com eventuais atentados contra a integridade física ou psíquica da vítima, danos emocionais ou morais ou perdas materiais, podendo estes comportamentos resultar de ação ou omissão<sup>8</sup>.

É por estas razões, e por considerarmos que a VD se trata de um problema social grave, que entendemos que é dever do Estado, em articulação com as respostas que têm sido dadas pela sociedade civil<sup>9</sup>, encontrar mecanismos aptos a minorá-lo e a combatê-lo<sup>10</sup>, continuando, por um lado, a promover-se a consciencialização ético-social da sua gravidade e perniciosidade de comportamentos<sup>11</sup> e, por outro lado, a combater a ideia de que estamos perante uma matéria da esfera íntima e privada em que o direito se deve abster de intervir.

Por fim, cabe dizer que, por questões de maior praticidade, durante os próximos capítulos, limitar-nos-emos a debruçar sobre a questão da VD no seio das relações entre os cônjuges (ou relações análogas), a qual tem sido comumente designada na doutrina de “violência conjugal” ou “violência relacional íntima”.

---

<sup>7</sup> FERREIRA, 2022, P.196

<sup>8</sup> I. DIAS, 2021, P.31

<sup>9</sup> LOURENÇO e L. CARVALHO, 2001, Violência Doméstica, Themis, ano II, nº3, P.101 *apud* FERREIRA, 2020, P.201

<sup>10</sup> Sobre esta matéria *vide* FERREIRA, 2020, Pp.191 a 204. Ao longo destas páginas, a autora conclui que, relativamente ao Direito da Família (de natureza institucional), o legislador limita-se a reconhecê-lo, prevalecendo, o princípio da não-ingerência. Acontece que, em alguns casos, e dada a natureza imperfeita das famílias, justifica-se que o Estado possa intervir a fim de proteger, quando necessário, os mais vulneráveis (como será uma vítima de VD), dando cumprimento ao Art. 18º/1 e 2, CRP. Esta intervenção está limitada, porém, pelo princípio da proporcionalidade, que se espelha nos critérios de indispensabilidade, adequação e proporcionalidade em sentido estrito.

<sup>11</sup> Ac. TRG 08-06-2020: “[acerca da criminalização dos comportamentos] descritos no art. 152.º, n.º1, als. a) e b) (...) atualmente vinga uma maior e mais ampla consciencialização acerca da inadequação e da gravidade e perniciosidade desses comportamentos, o que os faz encarar como um problema de dimensão social”.

## 2. Algumas considerações a propósito da Violência Doméstica

O atual crime de VD tem como antecedente o crime de Maus-Tratos, originalmente previsto no Art. 153.º do CP de 1982. Apresentava uma aplicação muito mais restrita comparativamente aos dias de hoje, limitando-se a aplicar aos casos de “maus-tratos ou sobrecarga de menores a subordinados ou entre cônjuges”, tal como previsto na epígrafe. Não nos cabe fazer aqui uma exposição histórica relativamente aos vários períodos de evolução legislativa e conceptual do tipo legal em causa<sup>12</sup>, porém, podemos concluir, através de uma breve análise dos vários Códigos Penais, que o “legislador português não era indiferente à violência ocorrida, por vezes extremadamente, entre pessoas existencialmente muito próximas” e que subjacente a essas alterações estava a intenção de “reforçar a tutela da pessoa singular no âmbito [destas] relações”, através de uma prevenção mais eficaz e repressora de tal fenómeno<sup>13</sup>.

Como não será de estranhar, esta inconstância da letra do tipo legal, e do seu entendimento, leva a que relativamente a questões como a definição do bem jurídico tutelado ou a natureza do tipo legal do Art. 152.º, não sejam completamente unânimes, ou, pelo menos, isentas de crítica.

Desde logo, no que se refere ao bem jurídico protegido, diz-nos TAIPA DE CARVALHO (representando entendimento maioritário) que a “ratio do tipo não está na proteção da comunidade familiar ou conjugal, mas sim na proteção da pessoa individual e da sua dignidade humana”<sup>14</sup>, o que nos remete para o Art. 1.º da CRP. Especificamente, o Professor entende que o bem jurídico diretamente protegido é a saúde (entendido de forma ampla), englobando a saúde física, a psíquica e a mental<sup>15</sup>.

Noutra senda, ELISABETE FERREIRA, entende estarmos perante um bem jurídico complexo que protege, a título principal, a saúde da vítima, mas que vai mais além ao tutelar, “ainda que de forma reflexa ou secundária, [uma] dimensão relacional característica de uma relação de convivência, ainda digna de tutela após a cessação desta relação de particular proximidade existencial”<sup>16</sup>. Há, portanto, nesta tese, uma valorização

---

<sup>12</sup> Para um aprofundamento desta questão *vide* BELEZA, 2008, Pp.286 a 290; FERNANDES, 2008, Pp.293 a 297; DIAS, 2021, Pp.38 a 40 e FERREIRA, 2005, Pp.78 e ss.

<sup>13</sup> CEJ e CIG, 2020, Pp.92 e 97

<sup>14</sup> CARVALHO, 2012, Pp.511 e 512

<sup>15</sup> Neste sentido, FERNANDES, 2008, Pp.304 a 306; e BRANDÃO, 2010, Pp.15 e 16 (embora, neste caso, o autor entenda que a dignidade humana não se encontra (só) tutelada pelo crime de VD, perspetiva com a qual concordamos dado estarmos perante um conceito algo vasto e inexato); Em sentido contrário, SILVA, 2011, P. 306, entendendo, ainda, que o bem jurídico protegido será a integridade física.

<sup>16</sup> FERREIRA, 2017, Pp.6 e 7; e, na Jurisprudência, Ac. TRP 22-03-2023 e Ac. TRC 18-05-2022.

da tutela da Confiança da Vítima no Agressor, reforçada pelo facto de o legislador na al. a) do n.º2 do Art. 152.º do CP ter previsto uma agravação do crime quando praticado em domicílio comum e, ainda, ter consagrado penas acessórias (n.ºs 4 e ss.) que visam, à partida, a proteção do núcleo familiar e doméstico.

Ainda num outro sentido, PINTO DE ALBUQUERQUE entende existir uma panóplia de bens jurídicos protegidos: “a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património entendido numa conceção jurídico-económica”<sup>17</sup>.

Ora, em conformidade com o que se disse no ponto anterior, tendemos a concordar com ELISABETE FERREIRA, pois, como se viu, o crime de VD apresenta uma natureza *sui generis* por lhe estar subjacente uma relação de grande intimidade afetiva e de confiança, baseada, a mais das vezes, numa dependência<sup>18</sup>. Portanto, o fator distintivo deste tipo legal é precisamente esta confiança e expectativa de proteção pré-existentes que podem acabar por ser postas em causa só com um único comportamento (e que justificam a existência uma punição mais severa relativamente a outras normas que protegem o bem jurídico da saúde ou da integridade física).

Como salienta COSTA, a identificação do bem jurídico protegido é importante para efeitos de determinação da consumação do crime<sup>19</sup>.

No que se refere à natureza, atualmente, pública do crime, a doutrina também é crítica. LAMAS LEITE, diz estarmos perante um “paternalismo estatal” em que “deixar a concretização prática do que seja «o interesse da vítima» (...) ao MP não é [a melhor] solução (...), desde logo, pelo ónus que faz impender sobre aquele órgão (...)”; alertando, ainda, FERNANDO SILVA<sup>20</sup> para o perigo de se estar a coartar a possibilidade de a vítima obstar à continuação do processo ou pôr-lhe um fim sempre que já se sinta ressarcida dos danos ou que o cônjuge se reabilitou.

Não esquecendo a possibilidade de aplicação da figura da Suspensão Provisória do Processo – Art. 281.º/8, CPP – (mas, também não ignorando algumas das suas eventuais

---

<sup>17</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.664

<sup>18</sup> Para PINTO DE ALBUQUERQUE, estamos perante um “crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima”, *In* ALBUQUERQUE, 2022, P.664, posição parcialmente criticada por TAIPA DE CARVALHO, admitindo que há situações em que pode ser crime específico próprio. *In* CARVALHO, 2012, P.514.

<sup>19</sup> Para um melhor aprofundamento desta questão *vide* COSTA, 2022, P.170

<sup>20</sup> SILVA, 2011, P.52 a 58

fragilidades<sup>21</sup>), parece-nos que, pelo facto de a VD não se resumir ao casal e, no final de contas, ter influência no Sistema de Saúde e no Sistema de Segurança Social, faz sentido que se mantenha a natureza pública. Para além de que cabe ao Estado poder intervir de forma a minorar este problema, e transmitir (ao agressor) a ideia de que qualquer pessoa pode denunciar o crime, assegurando-se, assim, um efeito útil.

Quanto aos tipos objetivo e subjetivo, cumpre tecer, ainda que de forma breve, alguns comentários.

Nas palavras de TAIPA DE CARVALHO, a propósito do tipo objetivo de ilícito, é essencial que o sujeito ativo (independentemente do sexo, género ou orientação sexual) se encontre, relativamente ao sujeito passivo, numa relação conjugal ou análoga, atual ou passada, relação parental ou relação de coabitação<sup>22</sup>, estando nós perante um crime específico.

A propósito da caracterização da conduta do agente, a lei prevê situações de maus-tratos físicos e/ou psíquicos, de modo reiterado ou não (questão que, durante muito tempo gerou discórdia), não sendo consensual na doutrina e jurisprudência se aos referidos maus-tratos deve estar subjacente *intensidade*. O entendimento maioritário tem sido o de que a conduta mal tratante deve ser de tal forma intensa que possa atingir os bens jurídicos protegidos<sup>23</sup>. Porém, e seguindo de perto o entendimento de ELISABETE FERREIRA<sup>24</sup>, ao adotar-se esta posição acabamos por desvirtuar a redação atual da norma, pondo em causa a “tutela do princípio da legalidade penal”. Para além de que, por questões de coerência, ao considerarmos estar perante um «bem jurídico complexo», não faz sentido que haja uma avaliação da “intensidade” da conduta do ponto de vista material da lesão em si, mas sim, do ponto de vista físico e relacional. Segundo a autora, o que ditará, assim, o enquadramento destas condutas no Art. 152.º, CP será:

(...) não apenas a gravidade intrínseca da conduta praticada, e bem assim, o resultado produzido (...), mas também o juízo que, em concreto, se venha a fazer,

---

<sup>21</sup> A título de exemplo, ANA PAULA GUIMARÃES, alerta para o facto de, a mais das vezes, a vítima ter a sua vontade diminuída, p.ex., por ameaça ou coação do agressor. Vai mais longe dizendo que esta figura só será cabível nos casos em que se pretenda a manutenção da relação. *In* GUIMARÃES, 2003, P.867

<sup>22</sup> “Excluídas ficam as relações afetivas ou mesmo sexuais passageiras, ocasionais ou fortuitas.”, *In* ALBUQUERQUE, 2022, P.664

<sup>23</sup> Neste sentido: FERNANDES, 2008, P. 308; CARVALHO, 2012, Pp.517 a 520; BRANDÃO, 2010, Pp.21 e 22, que vai, ainda, mais longe ao dizer que o comportamento em causa tem de ser de tal forma violento que, “pela sua brutalidade ou intensidade ou pela motivação ou estado de espírito que o anima, seja de molde a ressentir-se de modo indelével na saúde física ou psíquica da vítima”; e, na Jurisprudência, Ac. TRL 15-01-2013 e Ac. TRP 08-09-2020.

<sup>24</sup> FERREIRA, 2017, Pp.5 e 6

sobre se aquela conduta se traduziu, ou não, na colocação em causa da pacífica convivência familiar ou doméstica<sup>25</sup>.

Em todo o caso, não ignoramos, na linha de pensamento de TAIPA DE CARVALHO<sup>26</sup>, as situações das chamadas “bagatelas legais” em que, pelo facto de o facto em si mesmo não possuir danosidade suficiente, não deve considerar-se o preenchimento do tipo legal do Art. 152.º, CP, a não ser que seja de forma reiterada.

No que se refere ao tipo subjetivo de ilícito, estamos perante um crime que exige dolo (eventual, necessário ou direto), sendo indispensável o “conhecimento correto da identidade e das características da vítima” para a sua conformação<sup>27</sup>.

Por fim, cumpre rematar este ponto fazendo uma referência às consequências jurídicas do crime, tendo este como pena principal a pena de prisão de um a cinco anos (com possibilidade de agravação) – n.ºs 1 a 3 do Art. 152.º, CP – e possibilidade de aplicação de penas acessórias – n.º4 e ss.

## **II. O Homicídio (do agressor) cometido pela vítima de Violência Doméstica Conjugal e Familiar**

Questão paradigmática na presente dissertação passa por perceber quais as possíveis respostas a dar, numa perspetiva doutrinal e jurisprudencial, perante uma situação de homicídio cometido pela vítima contra o seu agressor. Pretende-se, assim, nas próximas páginas, analisar algumas figuras legais, relevantes neste âmbito, e as dúvidas que, relativamente a elas, se suscitam.

### **1. Legítima Defesa**

A legítima defesa, enquanto causa de justificação<sup>28</sup>, encontra-se prevista no Art. 32.º, CP onde se estipula que: “Constitui legítima defesa o facto praticado como meio necessário para repelir a agressão atual e ilícita de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro”, sendo estes requisitos cumulativos. Assim, podemos identificar

---

<sup>25</sup> Neste sentido, novamente, os Ac. TRP 22-03-2023 e Ac. TRC 18-05-2022.

<sup>26</sup> CARVALHO, 2012, Pp.517 e 518

<sup>27</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.668

<sup>28</sup> CARVALHO, 2019, Pp.492 e 494, refere-se às «causas de justificação» como sendo aquelas em que há exclusão da ilicitude, cabendo aqui as figuras da Legítima Defesa (Art. 32.º, CP) e o Direito de Necessidade (Art. 34.º, CP); distingue-as das «causas de desculpação», em que há exclusão da culpa, enquadrando aqui o Excesso de Legítima Defesa Asténico Não Censurável (Art. 33.º/2, CP), para o que nos interessa.

como requisitos objetivos: a agressão de interesses juridicamente protegidos do agente ou de terceiro, a ilicitude e a atualidade da agressão, a necessidade de defesa e a necessidade do meio; por outro lado, entende-se como requisito subjetivo o conhecimento por parte do agente que se defende da situação de legítima defesa<sup>29</sup>.

Nas palavras de SANDRA FEITOR, é relativamente “assente na nossa doutrina que só existe direito de legítima defesa perante *necessidade da defesa* (...) face a uma atuação ilícita e atual ou iminente (...)”<sup>30</sup>. Segundo FIGUEIREDO DIAS, trata-se de (mais) um requisito que deve ser apurado em função dos princípios que fundamentam a própria justificação. A defesa deverá, portanto, revelar-se “normativamente imposta”, o que se verifica em quatro grupos diferentes de casos (segundo a esquematização do Autor), interessando-nos com mais ênfase o grupo das chamadas “posições especiais”, matéria a que faremos referência em tempo oportuno<sup>31</sup>. Assim, e por contraposição, as controvérsias geradas em torno desta figura prendem-se com a “questão de saber em que momento se considera iminente a agressão, a possibilidade da sua antecipação (...) e, o requisito da proporcionalidade”<sup>32</sup> (ou da necessidade do meio).

Diga-se, ainda, que o exercício do direito de legítima defesa tem como assento o Art. 21.º da CRP, partindo-se da ideia de que o Direito não recua ou cede perante uma ilicitude pois que esta viola, não só um interesse jurídico singular, mas também comunitário<sup>33</sup>.

## **1.1. Elementos Objetivos**

### **1.1.1. Agressão ilícita**

À noção de agressão está subjacente a ideia de um comportamento humano voluntário em que ocorre a ameaça de um bem jurídico protegido (que não tem de ser obrigatoriamente jurídico-penal ou individual)<sup>34</sup>. Como explica FIGUEIREDO DIAS, é precisamente a natureza ilícita da agressão que concede à legítima defesa o seu carácter justificativo<sup>35</sup>. De modo geral, não se exige que o agressor tenha atuado com culpa, admitindo-se aqui a defesa contra atos praticados por inimputáveis<sup>36</sup>. Do mesmo modo,

---

<sup>29</sup> Ac. TRG 17-12-18

<sup>30</sup> FEITOR, 2014, P.4

<sup>31</sup> DIAS, 2019, Pp.494 a 507 e MONTEIRO, 2013, P.341

<sup>32</sup> FEITOR, 2014, P.4

<sup>33</sup> LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.335

<sup>34</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.262; CARVALHO, 2019, Pp.366 e 367; DIAS, 2019, P.478

<sup>35</sup> DIAS, 2019, Pp.484 e 485

<sup>36</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.264 e CARVALHO, 2019, Pp.356 e ss e 392 e ss, especificamente, Pp.399 e 400

admite-se (esta defesa) em casos de erro sobre a ilicitude não censurável ou outra causa de exclusão da culpa<sup>37</sup>.

### 1.1.2. Atualidade da Agressão

É corrente na doutrina a fórmula de que é «atual» a agressão iminente, e, portanto, já iniciada ou que ainda perdura<sup>38</sup>. Dúvidas surgem relativamente aos critérios a aplicar para determinar se “uma agressão já é atual ou ainda é atual”<sup>39</sup>. Na doutrina, FERNANDA PALMA e TAIPA DE CARVALHO, entendem poder aqui recorrer-se aos «atos de execução» a que se refere o Art. 22.º/2/c), CP para se estabelecer o momento em que a agressão já é atual<sup>40</sup>.

(...) será considerada atual a agressão que, embora em si mesma não seja idónea a lesar o bem jurídico e nem sequer constitua um começo da execução dessa lesão, todavia é de esperar, segundo a experiência normal, que a tal conduta se seguirá, imediatamente, a prática de atos, efetiva ou objetivamente, suscetíveis de lesar o interesse jurídico suscetível de legítima defesa<sup>41</sup>.

Consequentemente, para o autor, a atualidade da agressão só se manterá até ao momento em que se deve considerar como finda e, portanto, há que atender à finalidade da legítima defesa, que será a de impedir a efetiva lesão ou a reiteração ou a perduração da lesão do bem jurídico<sup>42</sup>.

Noutra senda, FIGUEIREDO DIAS adota um conceito mais alargado, onde vem dizer-nos que, para se preencher a referida iminência é exigível que o bem jurídico se encontre já imediatamente ameaçado, mas que, em determinados casos, tal pode ocorrer ainda antes do início da tentativa<sup>43</sup>.

Da nossa parte, não nos causa estranheza que se possa aplicar o instituto da tentativa no âmbito da legítima defesa. Isso implica considerar como início da atualidade da agressão o momento em que o defensor tem a possibilidade de reagir perante um ato/uma conduta que, segundo a experiência normal, vai levar à afetação de um interesse jurídico suscetível dessa defesa, mesmo que a ação em si ainda não constitua um início de execução. Trata-se, parece-nos, de um critério que garante certeza e segurança jurídica. Acontece que, falando de VD (e tendo em conta a, habitual, natureza do crime e a forma

---

<sup>37</sup> DIAS, 2019, P.488

<sup>38</sup> CARVALHO, 2019, P.372

<sup>39</sup> DIAS, 2019, P.481

<sup>40</sup> CARVALHO, 2019, Pp.371 e 372; 1994, Pp.270 a 276; PALMA, 1990, Pp.304 e 331

<sup>41</sup> CARVALHO, 1994, P.272

<sup>42</sup> CARVALHO, 2019, P.372

<sup>43</sup> DIAS, 2019, Pp.481 e 482, contestado por CARVALHO, 2019, Pp.371 e 372

como afeta as suas vítimas e as leva a agir de forma “mais impulsiva”), este critério pode tornar-se um pouco restrito demais, pelo que a posição de FIGUEIREDO DIAS poderia assumir aqui um papel mais protetivo, havendo o cuidado, sempre, de uma avaliação casuística da situação por parte do julgador.

Desenvolvendo um pouco mais a ideia, nos casos em que está associada a esta agressão um crime de VD, e dada a sua natureza complexa de crime duradouro, a sua consumação há-de ocorrer com o início da lesão do bem jurídico, terminando com a cessação da lesão<sup>44</sup>. Remetemos, assim, para o que se disse a propósito da existência de uma «situação de domínio» criada pelo agressor relativamente à vítima. Nestes casos, defendem, na doutrina, GARCIA MARQUES e ELISABETE FERREIRA que deve entender-se por agressão atual “o ato humano voluntário correspondente a agressão relevante no âmbito de violência doméstica”<sup>45</sup> que crie e mantenha aquela «situação de domínio», pelo que é relativamente a esta situação que se tem de questionar se há a iminência ou existem atos de execução, e não relativamente à agressão individualizada em si. Não será, porém, uma posição maioritária. A título de exemplo, TAIPA DE CARVALHO, comparando as relações entre cônjuges aos casos em que há provocação, recusa a existência de legítima defesa em ambos, entendendo antes existir aí um direito de necessidade defensiva, pois que, conquanto, e aparentemente, a *ratio* fundamental do direito de legítima defesa esteja preenchida (temos uma agressão ilícita, dolosa, culposa e atual), falham os pressupostos da *ratio* instrumental, como sejam a exigência de uma função preventiva (geral e especial) e a não exigência da proporcionalidade de bens<sup>46</sup>.

Esta matéria é, ainda, abordada por FIGUEIREDO DIAS<sup>47</sup> na parte em que reflete sobre as designadas “Posições de Domínio” a propósito do pressuposto, que entende ser indispensável, e a que já fizemos referência, da «necessidade da defesa» (ou seja, que ela própria seja legítima e devida). Discordando da “consideração unitária” de TAIPA DE CARVALHO, sustenta, não obstante, que, neste tipo de casos, a “necessidade de defesa diminui” ou pode mesmo desaparecer. Assim, estará “justificada uma maior compreensão da agressão”, pelo que a vítima deve evitar defender-se através de agressão ou, pelo menos, escolher o meio menos gravoso, tendo, neste último caso, de renunciar a uma defesa que contenda com a vida ou integridade física essencial do agredido. Porém, o

---

<sup>44</sup> FERREIRA, 2022, P.200

<sup>45</sup> MARQUES, 2013, P.352

<sup>46</sup> CARVALHO, 1994, Pp.443 e ss

<sup>47</sup> DIAS, 2019, Pp.494 e 503 a 504

autor ressalva que, num caso-limite, este “dever de solidariedade existencial” desaparecerá, revertendo o direito de legítima defesa à sua integralidade. Neste sentido, também, CONDE MONTEIRO, para quem o “enfraquecimento da legítima defesa poderia significar assim um pactuar com a ilicitude e assim colocando em causa as finalidades desta justificante”<sup>48</sup>.

Necessariamente, na sequência destes diferentes entendimentos, surge uma dúvida suscitada pelas “situações em que, não obstante a agressão não ser sequer iminente, já se sabe antecipadamente, com certeza ou com um elevado grau de segurança, que ela vai ter lugar”<sup>49</sup>. Tal leva-nos a ter de refletir sobre a questão da Teoria da Defesa Mais Eficaz, comumente também designada (por uns), ou associada (por outros), à Legítima Defesa Preventiva.

### 1.1.2.1. Legítima Defesa Preventiva

Recorrendo aos ensinamentos de TAIPA DE CARVALHO, o autor explica-nos no que consiste a Teoria da Defesa Eficaz (à qual equipara a legítima defesa preventiva), construída na Alemanha:

A ideia fundamental desta teoria é (...) a de que a atualidade da agressão se afirma a partir do momento em que se verificam os dois seguintes pressupostos: existência de uma situação de perigo atual de uma agressão próxima (embora não iminente); que o adiamento da ação de legítima defesa para o momento da (iminência da) concretização da agressão torne impossível ou mais difícil e arriscada a ação de legítima defesa<sup>50</sup>.

Ora, será pertinente afirmar que é comum o entendimento de que, quer a aludida Teoria, quer a legítima defesa preventiva (caso se entenda a sua separação), não serão, regra geral, admissíveis, posição que tem por fundamento a impossibilidade de se abdicar dos requisitos da iminência e inevitabilidade, bem como, a necessidade de se garantir o respeito pela exigência da ilicitude da agressão.

Em particular, FIGUEIREDO DIAS alerta para o perigo (a nível dogmático) de estarmos a alargar em demasia o conceito de atualidade e, por outro lado, para o risco de se cair num abuso desta figura (num contexto político-criminal) ao virem legitimar-se formas privadas de defesa em substituição do recurso às autoridades com competência para intervir neste tipo de situações<sup>51</sup>. Por sua vez, TAIPA DE CARVALHO vem, ainda,

---

<sup>48</sup> MONTEIRO, 2013, P.341

<sup>49</sup> DIAS, 2019, Pp.482 e 483

<sup>50</sup> CARVALHO, 1994, P.281

<sup>51</sup> DIAS, 2019, Pp.482 e 483

acrescentar existirem problemas no âmbito metodológico-dogmático ao considerar que, adotando esta Teoria, se incorre numa “inversão metódico-interpretativa, quando, analisando o âmbito de uma situação que deve fundamentar, ético-juridicamente, um direito de legítima defesa, acaba por fazer derivar esse âmbito a partir da necessidade de ação de legítima defesa”; acresce que, relativamente, ao pressuposto da “ilicitude” este se torna uma “ficção”.

Ambos os autores propugnam pela aplicação do Direito de Necessidade Defensiva cujos pressupostos serão: inexistência, na situação em concreto, de alternativa de defesa preventiva (o que, desconstruído, significa uma impossibilidade de recorrer à força pública e de fugir) e a possibilidade de o bem jurídico que se defende não ser proporcional relativamente àquele que se ataca, embora este desfasamento não possa ser grande<sup>52</sup>.

Noutra senda, temos FERNANDA PALMA para quem este tipo de defesa assume um papel de “justificação supralegal”, aplicando-se aos “casos em que não é possível, após o desencadear da agressão, reagir com êxito” e de se defender de forma adequada. Tal posição terá como fundamento o conceito de «justiça social», pelo que, para a autora, deve abrir-se esta precedência pois ao adiar-se o exercício deste direito de defesa “para o momento da iminência da agressão poderia impossibilitar ou tornar excessivamente difícil ou arriscada a ação de defesa”. Apresenta, porém, um limite: só podendo admitir-se a aplicação desta Teoria nos casos em que os bens jurídicos lesados do agressor sejam de valor igual ou inferior aos daquele que se defende preventivamente. Portanto, admite que se faça uma analogia com o Art. 32.º, CP, mas de forma mais restrita<sup>53</sup>.

Posição interessante é a apresentada por CASCÃO FERREIRA<sup>54</sup>, na tua Dissertação de Mestrado, onde distingue, ao contrário da larga maioria dos autores, as duas figuras que aqui se discutem, dizendo:

(...) entendemos que a primeira [Teoria da Defesa mais Eficaz], pela magnitude da sua abrangência, serve de justificação às designadas defesas antecipadas, no sentido de reação a agressões futuras, mas sobre as quais não é possível fazer um juízo de certeza da sua ocorrência; enquanto a segunda [Legítima Defesa Preventiva] se refere a situações afins àquela que apresentamos, em que a defesa é prévia perante agressões já previsíveis com elevado grau de probabilidade, configurando uma estrutura muito mais coincidente com a legítima defesa.

Ora, não podendo deixar de concordar com as críticas apontadas pela doutrina dominante, parece-nos oportuna a referida distinção já que assim, como explica a autora,

---

<sup>52</sup> CARVALHO, 1994, Pp.293 e ss e 423 e ss

<sup>53</sup> PALMA, 2013, Pp.262 e 324 e 325; 2020, Pp.158 e 159, *apud* ALBUQUERQUE, 2022, P.263

<sup>54</sup> C. FERREIRA, 2015, P.16

poderíamos aqui encontrar dois argumentos favoráveis à admissão da legítima defesa preventiva, por esta se mostrar mais íntima dos pressupostos do Art. 32.º, CP.

Ora, relativamente ao início da atualidade da agressão, e em concordância com a noção de legítima defesa preventiva apresentada supra, conseguiríamos limitar o início da agressão ao critério da tentativa e não da última chance de uma defesa eficaz (que é demasiado abrangente).

Por outro lado, relativamente ao facto de existir um desrespeito pela ilicitude da agressão, a Teoria da Defesa mais Eficaz parece basear a sua “legitimidade em meros atos preparatórios (...) ou expectativas de agressão”<sup>55</sup>. Por sua vez, a legítima defesa preventiva pressupõe que já haja atos executórios, “puníveis e suscetíveis de vir a produzir um resultado típico”<sup>56</sup>.

Em decorrência da argumentação exposta, entendemos, sem grandes dúvidas, ser de recusar a Teoria da Defesa mais Eficaz, por nos parecer que esta demonstra um foco excessivo na eficácia da defesa, tornando-se, conseqüentemente, um pouco arbitrária e generalista, uma vez que se torna difícil perceber “qual a medida mais eficaz” para cada caso em específico (o que inevitavelmente pode contender com os requisitos da necessidade e o princípio da proporcionalidade, caso se entenda existir) e a partir de que momento é que se pode considerar legítima a concreta defesa.

Ao invés, não conseguimos ser tão perentórios em recusar a figura da legítima defesa preventiva por entendermos a, eventual, pertinência da sua aplicação naquelas situações em que há, quer do ponto de vista do ameaçado, quer do ponto de vista da experiência comum, um perigo de agressão próxima, certo e previsível que atenta contra “os interesses juridicamente protegidos” (a que se refere a letra da lei). Portanto, em causa não se põe a necessidade estrita de se preencherem os requisitos exigidos pelo tipo legal do Art. 32.º, CP, nomeadamente, o da atualidade. Não obstante, parece ser de exigir que haja uma reinterpretção deste requisito, no sentido salvaguardar algumas situações, máxime, quando há a prática de determinados crimes, como seja o de VD, que apresentam uma natureza duradoura e em que se ameaçam, geralmente, bens jurídicos fundamentais – em que aquilo que se entende por “atualidade” seja passível de se estender mais no tempo.

---

<sup>55</sup> C. FERREIRA, 2015, P.17

<sup>56</sup> C. FERREIRA, 2015, P.17

Sobre esta temática, parece-nos ser entendimento unânime para TERESA BELEZA<sup>57</sup>, ELISABETE FERREIRA<sup>58</sup> e GARCIA MARQUES<sup>59</sup> que, nos casos em que haja um histórico de agressões (enquadráveis no crime de VD) cometido por cônjuge (ou companheiro) contra o outro, parece existir sempre um perigo iminente de se concretizar nova agressão ilícita, verificando-se a existência de uma “situação de domínio”, podendo discutir-se se nestes casos estamos perante estas, invocadas, situações de que existe uma elevada, quase certa, probabilidade de agressão. Sobre esta temática, aprofundaremos mais adiante, com um exemplo prático.

### **1.1.3. Necessidade do meio utilizado: adequação e menor danosidade para o agressor**

De uma forma simplista, está subjacente à letra da lei, que, para que exista legítima defesa, o agente tem de ter usado os meios necessários e, portanto, adequados para repelir a agressão<sup>60</sup>. Trata-se de um pressuposto que, para FIGUEIREDO DIAS, se distingue, mas se encontra intimamente ligado à (já referida) Necessidade da Defesa<sup>61</sup>. Além disso, caso haja, na pendência da ação, mais do que um meio a que o defendente possa recorrer, este deve fazer uso daquele que será menos gravoso para o agressor. Este juízo de necessidade há-se reportar, então, ao momento da agressão.

Note-se que, relativamente a este ponto, levantam-se inúmeras questões como: a questão da “proporcionalidade dos meios” (também intimamente ligada com a questão da atualidade e imediatismo e da fundamentação da legítima defesa); a avaliação da gravidade da ameaça; a verificação, ou não, da ausência de alternativas razoáveis para repelir a agressão; o facto de se ter utilizado ou não armas de fogo (estando estes casos, por regra, sujeitos a critérios próprios); e a análise do contexto específico em que ocorreu a situação de legítima defesa, para o que se deve ter, objetivamente<sup>62</sup>, em conta “as características pessoais do agressor, (...) os instrumentos de que dispõe, a intensidade do

---

<sup>57</sup> BELEZA, 1991, P.150 e ss.

<sup>58</sup> FERREIRA, 2022, P.201 e ss.

<sup>59</sup> MARQUES, 2013, P.358 e ss.

<sup>60</sup> CARVALHO, 2019, Pp.376 e 377; e ALBUQUERQUE, 2022, P.265: “Os meios de defesa devem ser necessários, ou seja, idóneos para atrasar, dificultar, atenuar, evitar ou pôr fim à agressão”.

<sup>61</sup> DIAS, 2019, Pp.488 a 490

<sup>62</sup> “Tal necessidade deve aferir-se objetivamente, ou seja, segundo o exame das circunstâncias feito por um homem médio colocado na situação do agredido” em LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.336 e, ainda, PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, P.162

ataque, as características do defendente e os instrumentos que pode alcançar para consumir a ação de defesa”<sup>63</sup>.

No que concerne à questão da “proporcionalidade dos meios”, não se considerando um pressuposto da Legítima Defesa, trata-se de um ponto que suscita algumas dúvidas sobre a sua, eventual, limitação e/ou fundamentação desta causa de justificação.

Segundo FIGUEIREDO DIAS é possível que se possam sacrificar “bens jurídicos de valor superior aos postos em causa pela agressão”, isto porque a «defesa» tutela um interesse da própria ordem jurídica (mais valioso do que o do agressor), recusando, assim, uma ideia de proporcionalidade<sup>64</sup>.

Em contraposição, apresenta-se FERNANDA PALMA, para quem advogar tal perspectiva seria admitir uma legítima defesa ilimitada, na sua opinião, inadmissível, afirmando, ainda, verificar-se a “insuportabilidade da agressão” em relação “a um núcleo de bens essenciais em que se manifesta a dignidade da pessoa humana e a igualdade na proteção dos sujeitos jurídicos”<sup>65</sup>. Partilhando deste último entendimento, TERESA QUINTELA DE BRITO<sup>66</sup> e, na jurisprudência, o STJ no Ac. 91-09-25:

(...) a exigência legal de o meio empregue ser o necessário para repelir a agressão corresponde à aplicação do conceito de proporcionalidade, donde resulta que a legítima defesa tenha de traduzir-se numa conduta não desproporcionada de reação a uma lesão atual (...) dos interesses protegidos, e que tal lesão seja ilícita, ou seja, não justificada ou legitimada pelo direito.<sup>67</sup>

Adotando uma posição fortemente crítica a esta admissão da proporcionalidade, encontramos TAIPA DE CARVALHO<sup>68</sup>, entendendo que a legítima defesa não está limitada a este princípio, caso contrário seria injusto que:

(...) face a um agressor ilícito, doloso e imputável, se viesse a fazer recair sobre o agredido um dever de solidariedade, quando, persistindo o agente na concretização da sua agressão, não fosse possível ao agredido defender-se sem lesar bens muito mais valiosos que os agredidos.<sup>69</sup>

Assim, para o Professor, o direito de legítima defesa encontra o seu fundamento nos princípios da autoproteção individual (o direito natural de cada um vir impedir pelos seus

---

<sup>63</sup> FERREIRA, 2022, P.202

<sup>64</sup> DIAS, 2019, P.474 e CARVALHO *apud* BRITO, 2001, Pp.189 a 191: “A «recusa de proporcionalidade dos bens, não violando qualquer princípio ético-jurídico, é, ainda, necessária, sob o ponto de vista da função preventiva, geral e especial, de uma tal categoria de agressões».”

<sup>65</sup> PALMA, 1990, Pp.13 e 253 e ss e CARVALHO, 1990, Pp.425 e ss.

<sup>66</sup> Não obstante, a autora não concorda completamente com a ideia de uma “proporcionalidade qualitativa” em exclusivo, como apresentado por PALMA. *In* BRITO, 2001, P.202

<sup>67</sup> Ac. do STJ, de 91/09/25, BMJ n.º 409

<sup>68</sup> CARVALHO, 2019, P.365

<sup>69</sup> CARVALHO, 1994, Pp.431 e ss., nomeadamente, P.434; CARVALHO, 2019, Pp.364 e ss; Posição, por sua vez, contestada por FIGUEIREDO DIAS. *In* DIAS, 2019, P.475

próprios meios agressões contra si dirigidas) e no princípio da prevenção geral e especial (que adverte os potenciais agressores e o atual agressor, respetivamente, de que estão, eventualmente, sujeitos às consequências da ação de defesa)<sup>70</sup>.

Ressalve-se, todavia, que com a entrada em vigor do DL n.º457/99, de 5 de Novembro, que aprova o “regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança”, o autor passou a admitir (na senda da tese defendida por M.F. PALMA) a possibilidade de existir uma “proporcionalidade qualitativa”<sup>71</sup>, entendendo que, relativamente à atuação das forças judiciais, passam a ser pressupostos da justificação por legítima defesa “*não apenas a necessidade do meio para impedir a agressão atual e ilícita mas também a proporcionalidade qualitativa entre os bens jurídicos objeto da agressão e da ação de defesa*”<sup>72</sup>. Nas suas considerações acaba, ainda, por concluir pela aplicação desta exigência da “proporcionalidade qualitativa” ao âmbito da atuação privada<sup>73</sup>.

Relativamente à exigência da utilização do meio de defesa menos gravoso, tem-se entendido que, sendo possível o recurso à força pública, é este o meio a que se deve dar primazia. Tal fundamento encontra-se disposto no Art. 21.º/1, CRP («todos têm o direito de repelir pela força qualquer agressão, quando não seja possível recorrer à autoridade pública») e no Art. 42.º da Lei n.º 5/2006, de 23.02, referindo este último ao recurso às armas de fogo como último recurso de defesa. Não sendo possível o recurso à força pública, então, entre os vários outros meios à disposição (se houver) deve considerar-se, sempre, o menos lesivo<sup>74</sup>. TAIPA DE CARVALHO, estipula, aqui uma barreira, sendo perentório ao afirmar que a ação de defesa “não pode levar a fazer recair sobre o agredido riscos para a sua vida ou integridade física”<sup>75</sup>.

A propósito da possibilidade de recorrer ou não à força pública, SÁ PEREIRA e LAFAYETTE entendem ser um requisito redutor e, atualmente, não considerável<sup>76</sup>. Por sua vez, GARCIA MARQUES adota uma linha de pensamento (muito oportuna, parece-nos) marcada, no seu essencial, por uma avaliação casuística. A questão que nos deve guiar será, então: seriam aqueles meios capazes de, no caso concreto, e de modo efetivo, fazer cessar aquela situação de domínio? Como se compreende, a sua viabilidade dependerá, necessariamente, de: saber a natureza específica da forma de agressão;

---

<sup>70</sup> CARVALHO, 2019, P.361

<sup>71</sup> CARVALHO, 2019, P.393

<sup>72</sup> CARVALHO, 2019, P.392

<sup>73</sup> CARVALHO, 2019, P.396

<sup>74</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.265

<sup>75</sup> CARVALHO, 1994, P.319

<sup>76</sup> PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, P.161

determinar a possibilidade de recorrer àqueles meios de tutela pública e a sua disponibilidade e capacidade para fazer cessar aquela situação de domínio (e não, propriamente, um ato concreto de violência)<sup>77</sup>; bem como ter em conta as concretas condições pessoais em que se encontra a vítima da agressão, impondo-se a questão de saber em que termos, e naquele contexto, poderíamos impor ao defendente a ponderação e a escolha de um meio idóneo menos lesivo. Salvaguardem-se, ainda, os casos em que se venha a provar que era possível o recurso a meios de tutela pública, mas o defendente atua em Erro quanto àquela possibilidade de intervenção<sup>78</sup>.

Neste tipo de casos, sugere o Professor que, para além de se avaliar a vítima, que se defende, em si (no seu grau de alfabetização, integração social, capacidade de informação, ...), há que “ponderar o concreto quadro emocional e de capacidade de determinação” desta<sup>79</sup>.

Tal permitirá:

(...) aferir dos termos em que esse quadro, em face da *situação de domínio* perante a qual se encontrava (...) e à qual reage em defesa, poderá condicionar a imputação de deveres de cuidado, pessoalmente exigíveis, para a aferição e correta conclusão no sentido de que os meios de tutela pública poderiam aqui, de facto, ter afastado aquela agressão/situação de domínio.<sup>80</sup>

Entendendo-se estar verificada uma incapacidade do agente de apreciar corretamente a possibilidade de recorrer à força pública para cessar aquela situação, então, parece ser de concluir “que o erro aí revelado não resultará de um dever a que (...) se não poderá considerar como *pessoalmente adstrita*”<sup>81</sup>.

### 1.1.3.1. Battered Woman Defense

Como temos vindo a expor, é comum, nas vítimas de VD, a coartação da “capacidade” de fazer cessar a situação de domínio e abandonar a relação violenta em que se encontram. Neste tipo de situações, como reflete GARCIA MARQUES, é posta em causa a “auto-estima [da vítima e a sua] (...) capacidade de se determinar livremente de acordo com a sua vontade”, o que resulta do “isolamento existencial e de ameaça exterior a que se

---

<sup>77</sup> A este propósito ELISABETE FERREIRA, diz-nos que: “Nos dias de hoje, será mais fácil admitir que o recurso à autoridade pública possa atingir esse desiderato.” Mas não se seja ingénuo, “(...) para crer que o recurso às autoridades públicas tudo resolve, uma vez que, não raro, essa intervenção apresenta falhas, por vezes, tão graves, que terminam com a morte da vítima de violência doméstica.” *In* FERREIRA, 2022, P.204

<sup>78</sup> MARQUES, 2013, Pp.361 a 366

<sup>79</sup> MARQUES, 2013, P.365

<sup>80</sup> MARQUES, 2013, Pp.365 e 366

<sup>81</sup> MARQUES, 2013, P.366

encontra sujeita”<sup>82</sup>, fazendo com que esta sinta, por norma, um medo e pânico permanentes<sup>83</sup> que se reflete no ato de matar, a título de auto-defesa, o agressor.

Como bem aponta FERREIRA, neste tipo de situações, confrontamo-nos, por vezes, com o “perigo de o sistema jurídico, legislador e julgador compactuarem com a perpetuação dos ciclos da violência, ao invés de os prevenirem eficazmente”<sup>84</sup>.

É em decorrência deste quadro, que surgiu, nos anos 70, nos EUA, a chamada Battered Woman Syndrome, conceito pioneiro desenvolvido por Lenore Walker<sup>85</sup>, e utilizado por advogados norte-americanos, na tentativa de argumentar em defesa das mulheres acusadas de homicídio dos maridos, mas que o fizeram em decorrência de uma vida de maus-tratos.

Na doutrina portuguesa, encontramos PIZARRO BELEZA a pronunciar-se sobre esta temática, dizendo que estamos perante:

Uma mulher sujeita a maus-tratos continuados que em certo momento reage a uma ameaça contínua e permanente contra a sua vida, integridade física ou liberdade ou, pelo menos, atua nessa convicção.

[Assim, para a Autora, estamos] (...) perante verdadeiros casos de legítima defesa – ou, em algumas situações de erro, sobre os seus pressupostos de facto (Art. 16º/2) [também designada de legítima defesa putativa].<sup>86</sup>

Relativamente a esta “legítima defesa putativa”, o tipo incriminador é, dolosamente, realizado pelo agente, mas este acaba por atuar sem culpa (dolosa) porque entende existir, erroneamente, elementos que excluem a ilicitude. Não pode, nestes casos, por isso, ser punido a título de dolo<sup>87</sup>. Aplicando ao nosso caso, afastar-se-ia, pelo menos a responsabilidade por homicídio doloso<sup>88</sup>.

Outros autores equacionam, ainda, a possibilidade de, nestas situações (e, concretamente, através da prova desta “síndrome”), ao invés de estarmos perante uma causa de justificação, estarmos diante um homicídio desculpável, “dado que apenas funciona uma perceção razoável, mas errada, dos pressupostos da legítima defesa que, objetivamente, de facto, se não verificam”<sup>89</sup>.

---

<sup>82</sup> MARQUES, 2013, P.370

<sup>83</sup> MAGALHÃES, 2005, P.6

<sup>84</sup> FERREIRA, 2022, P.207

<sup>85</sup> Sobre a investigação da autora, ver WALKER, 2017, *op.cit.*

<sup>86</sup> BELEZA, 1991, P.152

<sup>87</sup> Ac. TRC 18-05-2011 e CARVALHO, 2019, P.503

<sup>88</sup> BELEZA, 1991, P.152

<sup>89</sup> FERREIRA, 2022, P.207

### 1.1.3.2. Excesso de legítima defesa

E quando o defendente incorre em excesso, ou seja desrespeita o meio idóneo, relativamente aos meios empregados em legítima defesa?

Sobre este problema há que fazer a leitura do Art. 33º do CP que determina que: «1 - Se houver excesso dos meios empregados em legítima defesa, o facto é ilícito mas a pena pode ser especialmente atenuada.» e que «2 - O agente não é punido se o excesso resultar de perturbação, medo ou susto, não censuráveis».

Neste tipo de casos não haverá lugar a justificação, sendo o facto típico praticado, ilícito – Art. 33º/1, CP -, caracterizando-se, assim, este “excesso” pela utilização de um meio desnecessário. Falamos, então, de um excesso intensivo de legítima defesa<sup>90</sup>.

Este excesso a que se refere o Art. 33º/1, poderá apresentar natureza esténica ou asténica censurável, verificando-se, aqui, uma diminuição do ilícito, pelo que a pena deve ser especialmente atenuada<sup>91</sup>. Por sua vez, o Art. 33º/2, refere-se ao excesso de legítima defesa asténico (sendo este “desculpado” quando não se possa considerar censurável)<sup>92</sup>.

No que se refere às espécies de excesso de legítima defesa, de forma simplificada, estamos perante um excesso esténico quando “o defendente se excede devido a ira, rancor, retaliação ou vingança”, havendo, nestes casos, aplicação do Art. 33º/1, *a contrario*<sup>93</sup>.

Por sua vez, estaremos face a um excesso asténico quando o defendente se excede “devido a perturbação, susto ou medo causado pela agressão. A este excesso refere-se, em particular, o Art. 33º/2, que prevê uma exclusão da pena somente quando estejam em causa estados de afeto não censuráveis e que devem ser a causa do excesso<sup>94</sup>.

Ora, considerando o que se disse supra relativamente à «situação de domínio» característica do crime de VD, à sua intensidade e aos efeitos que isso pode ter

---

<sup>90</sup> CARVALHO, 2019, P.501 - Como explica, ainda, o autor, o “excesso intensivo de legítima” pressupõe a «atualidade» da agressão (o que o distingue do “excesso extensivo”, que se enquadra no Art. 16º/2, CP) e que se tenha ultrapassado os limites da intensidade da ação de defesa. - Pp.501 a 506

<sup>91</sup> CARVALHO, 2019, P.505 - A este propósito o autor dá como exemplo o caso: “A dá uma bofetada em B; este, que é um especialista em artes marciais, desferiu um violento pontapé na cara do A, no momento em que este ia repetir a bofetada; em consequência desta reação defensiva, o agressor A sofreu lesões corporais relativamente graves no rosto, quando, como o agredido B o sabia, bastava agarrar a mão do agressor para o neutralizar e pôr “em respeito”, para pôr termo a qualquer nova tentativa de agressão” *In* CARVALHO, 1994, P.362

<sup>92</sup> CARVALHO, 2019, Pp.502 e 508

<sup>93</sup> CARVALHO, 2019, P.506 e FERREIRA, 2022, P.206

<sup>94</sup> CARVALHO, 2019, P.505 e FERREIRA, 2022, P.206. A título de exemplo, pense-se no caso do “agente que foi conduzido a um local ermo, isolado e escuro e quando o ofendido, empunhando uma navalha, se dirige a si num comportamento típico de quem procura atingi-lo no corpo, reage e desferiu diversas pancadas na cabeça com um «macaco de elevação» que tinha junto de si” – Ac. TRG 04-03-2015. *In* ALBUQUERQUE, 2022, P.276

relativamente às vítimas (a nível psicológico e emocional), compreende-se que nem sempre estas se encontrem com a capacidade necessária para atuar com respeito pela idoneidade do meio. É por isso, importante a avaliação casuística da situação e do quadro psicológico da defendente, o que dependerá, a mais das vezes, do recurso à prova pericial<sup>95</sup>.

## 1.2. Elemento Subjetivo

Finalmente, preenche-se como elemento subjetivo o conhecimento da situação de legítima defesa<sup>96</sup>, questionando-se se faz sentido exigir, ainda, a existência, no defendente, de um *animus defendendi* (à semelhança do que acontece nos casos do Art. 35º, CP)<sup>97</sup>. Não será, atualmente, um requisito admitido pela larga maioria da doutrina, vindo TAIPA DE CARVALHO dizer, aliás, que tal concretizaria na prática exigir que o defendente representasse a existência de uma agressão atual e ilícita<sup>98</sup>.

## 2. O crime de Homicídio

O crime de homicídio implica, dito de um modo simplista, a privação da vida de uma pessoa por outra. É, assim, a gravidade intrínseca ao crime em questão que justifica a sua importância no nosso ordenamento jurídico<sup>99</sup>.

No CP Português, o homicídio simples encontra-se regulado no Art. 131.º, não estando prevista aqui qualquer agravante ou atenuante. Estas encontram-se, por sua vez, nos Arts. 132.º (homicídio qualificado) e 133.º (homicídio privilegiado), respetivamente<sup>100</sup>.

Entre si, estas formas de crime doloso apresentam um tipo de ilícito idêntico (relativamente ao tipo objetivo, é necessário que cause a morte, por ação ou omissão, de pessoa diferente do agente, devendo, para tal, existir um nexo de imputação objetivo do resultado à conduta<sup>101</sup>; e, relativamente ao tipo subjetivo, exige-se o dolo em qualquer uma das “formas contempladas no Art. 14.º: direto, necessário ou eventual<sup>102</sup>),

---

<sup>95</sup> FERREIRA, 2022, P.206

<sup>96</sup> “A defesa deve, portanto, ser subjetivamente conduzida pela vontade de defesa, não lhe bastam os critérios objetivos anteriormente assinalados” em GARCIA e RIO, 2014, P.255

<sup>97</sup> Na jurisprudência do STJ encontramos posições nesse sentido. Veja-se os Acórdãos: STJ, de 92-06-25; STJ, de 92-07-09; STJ, de 91/06/05, BMJ n.º 408

<sup>98</sup> CARVALHO *apud* DIAS, 2019, P.509

<sup>99</sup> APAV, Disponível para consulta em: <https://apav.pt/vitimasdehomicidio/index.php/homicidio-terrorismo#conceitos-debrhomicidio-e-terrorismo>. Acesso a 28-12-2023.

<sup>100</sup> APAV, Disponível para consulta em: <https://apav.pt/vitimasdehomicidio/index.php/homicidio-terrorismo#tipologias-debrhomicidio>. Acesso a 28-12-2023; e Arts. 131.º a 133.º do CP *in* DRE

<sup>101</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.35

<sup>102</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.36

verificando-se as suas dissemelhanças, essencialmente, na avaliação que é feita (mediante as circunstâncias específicas) relativamente à culpa e aplicação da pena<sup>103</sup>.

Ora, não olvidando a natureza dos casos de homicídio concretizados em contexto de VD (que têm, aqui, merecido o nosso especial interesse), cumpre refletir acerca da figura do homicídio privilegiado, por representar esta as situações em que haverá uma sensível diminuição da culpa.

## **2.1. Crime de Homicídio Privilegiado**

### **2.1.1. Fundamento do Privilégio**

Como se referiu, o crime de homicídio privilegiado verifica-se quando o agente pratica o crime em circunstâncias que atenuam a sua culpa. Estas circunstâncias estão, para PINTO DE ALBUQUERQUE, intimamente relacionadas com o “estado emotivo ou de afeto em que se encontra o agente”<sup>104</sup> que, pela sua natureza, fazem com que a sua conduta seja menos exigível. A conduta (intimamente ligada, e oriunda, das referidas circunstâncias), por sua vez, poderá realizar-se por ação ou omissão, e deve ser apta a produzir o resultado típico<sup>105</sup>.

De uma forma sumária, a letra da lei apresenta-nos quatro cláusulas privilegiadoras do homicídio: compreensível emoção violenta; compaixão; desespero; e motivo de relevante valor social ou moral<sup>106</sup>. É requisito indispensável que, verificada uma destas cláusulas, esta tenha como efeito diminuir sensivelmente a culpa do agente<sup>107</sup>, sendo este o fundamento do Art. 133.º.

A origem da atenuação da culpa neste tipo legal não é, porém, consensual entre a doutrina, apresentando-se duas correntes principais: uma que defende um «fundamento diferenciador»; e outra, um «fundamento homogéneo».

No primeiro caso, COSTA PINTO sugere que o Art. 133º será estruturado com base em diferentes tipos de cláusulas: três “cláusulas autónomas de menor culpabilidade do agente”, em decorrência de uma imputabilidade diminuída – compreensível emoção violenta, compaixão e desespero – e uma “cláusula de natureza mista, igualmente autónoma, que assenta numa menor ilicitude do facto e uma menor culpabilidade do

---

<sup>103</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, Pp.48 e 81

<sup>104</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.585

<sup>105</sup> PEREIRA e LAFAYETTE, 2014, P.380

<sup>106</sup> Art. 133.º, CP *In DRE*

<sup>107</sup> LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.128

agente” – o motivo de relevante valor social ou moral<sup>108</sup>. Distingue este último privilégio dos restantes por entender existir, neste caso, um “juízo objetivo de valor sobre os motivos do agente”, a que deve acrescer “a exigência adicional de menor culpa, que por si só não existiria em função do valor objetivo dos motivos”<sup>109</sup>.

Já AMADEU FERREIRA argumenta que a “menor culpa” presente em todo o Art. 133.º se baseia no estado do agente, não sendo, porém, uniformes as razões para a diminuição da culpa. Assim, distingue a culpa presente na “compreensível emoção violenta” das restantes. Relativamente a esta, diz-nos que “a menor culpa do agente deriva de reflexos da emoção violenta sobre a sua inteligência e a sua vontade”. Sendo que, nos restantes três casos, esta diminuição de culpabilidade fundar-se-á na “pressão intolerável de determinados motivos, positivamente valorados pela ordem jurídica”<sup>110</sup>, e que conduzem a uma diminuição da ilicitude.

Noutra senda, a defender uma corrente de entendimento homogêneo, encontramos, a título de exemplo, FERNANDO SILVA, FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO, SOUSA E BRITO e CURADO NEVES.

Para o primeiro Autor, relativamente aos quatro elementos privilegiadores do tipo, verifica-se um “estado de perturbação psicológica do agente”, não sendo, para o efeito, particularmente relevante a natureza diferenciada dos fatores de perturbação, importando somente que estes tenham influenciado a “decisão do agente”, que só cometeu aquele crime “por se encontrar sob um estado psicológico afetado” que tornam o seu comportamento menos exigível<sup>111</sup>.

Para FIGUEIREDO DIAS e NUNO BRANDÃO<sup>112</sup>, o privilegiamento do homicídio fica a dever-se “unicamente a uma exigibilidade diminuída de comportamentos diferentes” que decorre um “estado de afeto” (ou emotivo) do agente, que poderá estar relacionado com uma diminuição da imputabilidade ou da consciência do ilícito por parte do agente, mas que não se funda primordialmente nestas<sup>113</sup> (contrariamente ao entendimento de SOUSA BRITO, que considera existir, em todas as hipóteses do Art. 133.º, uma imputabilidade diminuída do agente<sup>114</sup>). Entendem, conseqüentemente, não existir razões para distinguir no preceito 2 grupos de hipóteses.

---

<sup>108</sup> PINTO, 1998, P.288 e BRITO, 2003, P.902

<sup>109</sup> PINTO, 1998, P.289; e, com posição semelhante, M. F. PALMA; BRITO, 2003, Pp.901 e 902

<sup>110</sup> FERREIRA, 2008, P.143 e BRITO, 2003, P.903

<sup>111</sup> SILVA, 2011, P.98

<sup>112</sup> Também CASAL, 2004, P.230 *apud* GARCIA e RIO, 2014, Pp.517 e 518

<sup>113</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.82 e BRITO, 2003, Pp.905 a 907

<sup>114</sup> S. BRITO, 1984, Pp.43 e ss. *apud* DIAS e BRANDÃO, 2012, P.82 e BRITO, 2003, P.904

Será esta, também, a posição da maioria da doutrina, e com a qual tendemos a concordar, pois, a partir deste critério, reconhecemos que a sociedade admite que, em certas circunstâncias, e sob a influência de determinados “estados de afeto”, pode não ser plenamente exigível ao agente que haja em respeito do bem jurídico defendido pela norma jurídica, destacando-se aqui a importância de considerar o estado emocional e as condições específicas do agente ao avaliar a culpabilidade no homicídio privilegiado.

Adotando uma posição semelhante, CURADO NEVES. Vem, não obstante, adotar um critério mais objetivo relativamente aos autores supra mencionados, dando relevância, não à “capacidade” de motivação do agente, mas antes ao seu “conteúdo”<sup>115</sup>, ou seja, para o autor, a “diminuição da culpa” não releva a fim de apurar a atitude interna do autor, mas porque permite compreender o significado do facto e valorá-lo<sup>116</sup>.

### **2.1.2. Cláusulas Privilegiadoras**

Como se referenciou, o Art. 133.º tem como fórmula essencial a diminuição sensível da culpa do agente, face ao preenchimento de um de quatro conceitos-tipo. Por questões de maior praticidade, limitaremos as nossas reflexões às cláusulas privilegiadoras da “compreensível emoção violenta” e “desespero”, uma vez que são as que mais facilmente se podem verificar relativamente a um agente homicida, mas que sofreu, durante a sua vida, de VD.

#### **2.1.2.1. Compreensível emoção violenta**

O fator de privilegiamento “emoção violenta”, visa definir, no contexto do homicídio privilegiado, uma reação emocional, intensa e súbita, que turva o juízo e a capacidade de reflexão do agente.

Relativamente ao conceito de “emoção” diz-nos FERNANDO SILVA, que estamos perante uma “alteração psicológica” em relação ao estado normal do agente, sendo “violenta” quando desencadeia neste uma reação agressiva e, ainda, não tendo uma duração certa, variando “em função das características do agente e da sua capacidade para se deixar influenciar ou libertar desse estado”<sup>117</sup>.

---

<sup>115</sup> NEVES, 2001, Pp.193 e 194

<sup>116</sup> BRITO, 2003, Pp.908 e ss. Aqui a autora critica o entendimento do autor, dizendo que “visão tão objetiva” torna “difícil - ou mesmo impossível” a sua distinção relativamente ao “menor conteúdo de ilícito do facto”. Nas págs.909 e ss. do referido manual, aprofunda a presente crítica.

<sup>117</sup> SILVA, 2011, Pp.110 e 111

Relativamente a esta expressão pergunta-se, necessariamente, qual será a natureza das emoções abrangidas.

Para PINTO DE ALBUQUERQUE, estará em causa uma:

(...) emoção asténica (perturbação, medo ou susto) ou esténica (ira, cólera ou irritação) ou mesmo um estado de afeto que suscita no agente uma perturbação psíquica transitória e uma reação agressiva imediata a um facto da vítima ou de um terceiro<sup>118</sup>.

A partilhar da mesma opinião, encontramos, na doutrina, AMADEU FERREIRA, defendendo que, relativamente às duas categorias de emoções, podemos confrontar-nos com estados de espírito violentos que arrastem o agente para o homicídio, exemplificando com o caso do desespero<sup>119</sup>; e SOUSA E BRITO, citando o legislador austríaco<sup>120</sup> (com uma definição semelhante à que se apresentou de PINTO DE ALBUQUERQUE).

Em sentido contrário, FIGUEIREDO DIAS entende que tal elemento privilegiador só se há-de verificar relativamente a estados de ânimo esténicos, não sendo, porém, uma posição prevalecente<sup>121</sup>.

A letra da lei exige, ainda, que se trate de uma emoção violenta “compreensível”, conceito que gerou, durante muito tempo, larga discórdia de interpretação, maioritariamente, entre a jurisprudência e a doutrina, tendo-se vindo a esbater.

Durante muito tempo a jurisprudência portuguesa (e na doutrina, aparentemente, LEAL-HENRIQUES e SIMAS SANTOS<sup>122</sup>) entendia que haveria uma compreensibilidade da emoção quando houvesse uma “adequada relação de proporcionalidade entre o facto injusto do provocador e o facto ilícito do provocado”<sup>123</sup>. Parafraseando FERNANDO SILVA, tratar-se-á de uma interpretação dificilmente compatível com o princípio da legalidade, pois que diminui o sentido e campo de aplicação da cláusula, “ampliando a incriminação mais grave, com a agravante de corresponder à inclusão no tipo de crime de um conceito que não consta expressamente da referência legal”<sup>124</sup>, acrescentando FIGUEIREDO DIAS, estar em causa um

---

<sup>118</sup> ALBUQUERQUE, 2022, P.586; e SILVA, 2011, P.101

<sup>119</sup> FERREIRA, 2008, Pp.113 e 115 e BRITO, 2003, P.919

<sup>120</sup> S. BRITO, 2008, P.23

<sup>121</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, Pp.86 e 87

<sup>122</sup> “(...) quem age sob o domínio de uma provocação (...), reagindo *proporcionalmente* à ofensa sofrida, deve merecer uma contemplação favorável da ordem jurídica, pois que as suas condições de determinação para o ato estavam *compreensivelmente* alteradas.” In LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.129

<sup>123</sup> Ac. STJ, de 86-02-05, BMJ 354-285 e, para mais indicações, LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, Pp.136 e ss.

<sup>124</sup> SILVA, 2011, P.103

entendimento inadequado, por ser muito difícil de se verificar uma proporção “entre *uma qualquer emoção* e a morte dolosa de outra pessoa”<sup>125</sup>.

Neste sentido, tem apresentado a doutrina alguns critérios aptos a aferir a referida compreensibilidade.

Para FIGUEIREDO DIAS, NUNO BRANDÃO e PINTO DE ALBUQUERQUE, o critério a aplicar – e que subscrevemos - deverá ter em conta a sensibilidade do “homem normalmente fiel ao direito”. Ou seja, há compreensibilidade quando, perante uma determinada situação, seria compreensível para um “homem-médio” que, dadas aquelas circunstâncias, tal “forte estado de afeto emocional” também se poderia apoderar dele<sup>126</sup>. Como alerta FERNANDO SILVA (partilhando da mesma tese), não está em causa apurar “se o homem médio também mataria a vítima, ou se reagiria em termos idênticos”<sup>127</sup>, somente tentar perceber “até que ponto o homem médio não deixaria de ser sensível àquela situação, sem se libertar da emoção, para compreender se é menos exigível ao agente que não mate naquelas circunstâncias”<sup>128</sup>. Neste sentido, também, CURADO NEVES e SOUSA BRITO<sup>129</sup>.

Adotando uma outra posição, apresenta-se AMADEU FERREIRA, que nos fala do “critério do agente” e, portanto, entendendo que a compreensibilidade deve ter por referência somente o agente, considerado individualmente, e a sua concreta personalidade, devendo, ainda, esta emoção “ser referida aos motivos relacionados com a emoção (...) [e estes, por sua vez,] ser valorados”<sup>130</sup>. Para além disso, deve ser feita referência a todas as circunstâncias que rodearam o “surgimento e desenvolvimento” de tal emoção<sup>131</sup>.

Finalmente, no que concerne à última perspetiva de avaliação da compreensibilidade, esta terá por base o contexto social em que se insere o agente. A sufragar esta posição, encontramos QUINTELA DE BRITO, que nos diz que:

(...) a compreensibilidade constitui uma questão de direito que não pode ser solucionada atendendo apenas à personalidade do agente em concreto. (...) [Está

---

<sup>125</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.86; FERREIRA, 2008, P.115; NEVES, 2001, P.214

<sup>126</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.85; ALBUQUERQUE, 2022, P.586

<sup>127</sup> SILVA, 2011, P.107

<sup>128</sup> SILVA, 2011, P.107

<sup>129</sup> “(...) a compreensibilidade da emoção passa pela análise da motivação do agente, mas apenas para avaliar a sua plausibilidade, e não o valor ético ou jurídico de tais motivos. É o que faz SOUSA E BRITO, que defende que a compreensibilidade da emoção deve ser aferida em função da probabilidade de uma emoção de idêntica intensidade surgir numa pessoa de referência idealizada (o homem médio).” *In* NEVES, 2001, Pp.180 e 181 e S. BRITO, 2008, P.24

<sup>130</sup> FERREIRA, 2008, Pp.115 e 116 e BRITO, 2003, Pp.916

<sup>131</sup> FERREIRA, 2008, P.116

deverá] ser avaliada na perspectiva de um observador objetivo, correspondente ao tipo social do agente. Ou seja, por uma pessoa proveniente do mesmo meio social do autor, com uma educação e uma mentalidade análoga à dele, conhecedora de todas as circunstâncias de facto.<sup>132</sup>

E ainda:

(...) o conhecimento das causas da emoção apenas visa averiguar da possibilidade de um homem do mesmo tipo social do autor experimentar idêntico estado de espírito, neste plano, não releva o valor jurídico, social ou moral das motivações subjetivas do agente<sup>133</sup>.

Note-se que, considerando-se haver “emoção violenta”, “compreensível” e que “diminua sensivelmente a culpa” do agente, não é importante saber se houve ou não um “comportamento ilícito ou injusto” que gerou aquele estado emocional e, conseqüente, a resposta de matar. O que releva é o preenchimento das exigências da letra da lei, aferidas a “partir de uma avaliação conjunta e global da situação”<sup>134</sup>.

Citando um exemplo de situação em que pode existir “compreensível emoção violenta” pense-se no caso do irmão que mata o violador da irmã<sup>135</sup>.

### 2.1.2.2. Desespero

Como nos explica JAIME FREIRE, “o desesperado” é aquele que se encontra subjugado a emoções que afetam e perturbam “a sua vontade” e “poder de resolução”<sup>136</sup>, existindo privilégio quando dessa condição resulta a diminuição sensível da culpa do agente<sup>137</sup>.

Diz-nos a este propósito CURADO NEVES que, para além de poder, ou não, ser “um estado de espírito ocasional”, encontrar-se “desesperado” é diferente de se estar numa “situação desesperada”, mas que o Art. 133.º não parece “restringir a sua aplicação a uma daquelas aceções”<sup>138</sup>. O importante será, pois, que o «desespero» (marcado por

---

<sup>132</sup> BRITO, 2003, P.916

<sup>133</sup> BRITO, 2003, P.919

<sup>134</sup> DIAS, 2012, P.87

<sup>135</sup> VASCONCELOS, 2022, P.26

<sup>136</sup> FREIRE, 2014, P.3

<sup>137</sup> FREIRE, 2014, P.2

<sup>138</sup> NEVES, 2001, Pp.186 e 187, por contraposição a FIGUEIREDO DIAS, que entende oportuna a distinção entre a situação de “falta de esperança” e os “afetos ligados à angústia, à depressão ou à revolta”, devendo ser estes últimos a determinar a conduta homicida dada a sua natureza subjetiva, que permite privilegiar a conduta do agente. *In* DIAS e BRANDÃO, 2012, P.89 e NEVES, 2001, P.187

sentimentos de “aflição, desânimo, desalento, angústia ou ânsia”<sup>139</sup>) seja “a razão para a prática do facto, não uma descrição da situação emocional do agente”<sup>140</sup>.

Nesta sequência, QUINTELA DE BRITO ressalva em que situações é que o desespero poderá fundamentar um comportamento “menos exigível” perante a lei. Deverá, pois, resultar:

(a) da não reprovabilidade ou, mesmo, da relevância humana, ética ou social dos motivos que orientam o agente e (b) da correspondência de tais motivos a um quadro de vida tão grave que ponha em causa a própria dignidade humana do autor<sup>141</sup>.

É, por isso, comumente integrado nesta cláusula (e quando não se preencha os requisitos da legítima defesa) os casos de “humilhação prolongada” ou de “tirania doméstica”, estando nós perante graves abusos reiterados<sup>142</sup>, em que o cometimento do crime de homicídio surge como um meio de libertação<sup>143</sup>. Para AMADEU FERREIRA, também nestes casos se verifica uma “situação de domínio” que afeta a vontade ou o discernimento do agente pois que este não vislumbra uma saída sendo quase “empurrado para um desfecho pelo qual se sente atraído”<sup>144</sup>.

Um exemplo de uma situação de desespero, motivado por humilhação prolongada, seria o caso da mulher obrigada pelo cônjuge à prática de coito anal, contra a sua vontade<sup>145</sup>.

Ao contrário do que acontece com a «emoção violenta», no «desespero», a lei não exige a sua compreensibilidade<sup>146</sup>. Para além disso, relativamente a este último elemento privilegiador, pode dizer-se existir um processo de “acumulação de tensão”<sup>147</sup> que culmina no homicídio, por contraposição à «emoção violenta» que, como vimos, resulta de uma reação mais espontânea e imediata, “uma descarga nervosa subitânea, (...) [de] breve duração”<sup>148</sup>. Apesar das suas dissemelhanças, a «emoção violenta» poderá, em alguns casos, verificar-se em decorrência de uma situação de «desespero»<sup>149</sup>.

---

<sup>139</sup> LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.132

<sup>140</sup> NEVES, 2001, P.187

<sup>141</sup> BRITO, 2003, P.923 (negrito nosso)

<sup>142</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.89. E, sendo um pouco mais circunscrito, NEVES, entende que, relativamente aos casos de «tirania doméstica» em que é um “externo à relação tirânica” que mata, há-de se aplicar a quarta alternativa do Art. 133.º. In NEVES, 2001, P.196.

<sup>143</sup> FERREIRA, 1991, *Homicídio Privilegiado*, Pp.69 e 70 apud LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.132

<sup>144</sup> FERREIRA, 2008, P.118

<sup>145</sup> LEAL-HENRIQUES e SANTOS, 2000, P.132

<sup>146</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, Pp.89 e 90

<sup>147</sup> SERRA, *Homicídios em Série*, 1998, P.160 In Ac. STJ de 16-10-2003

<sup>148</sup> HUNGRIA, *Comentário ao Código Penal Brasileiro*, V, Pp.132 a 135 In Ac. STJ 16-10-2003

<sup>149</sup> SILVA, 2011, P.117

### III. Apreciação crítica do Caso Americano: State vs. Judy Norman

Apresentado o crime de VD e as figuras da Legítima Defesa e do Homicídio Privilegiado, como potencial enquadramento do homicídio do agressor pela vítima de VD, pretendemos, a título de enriquecimento da nossa investigação, proceder à análise crítica um de caso da jurisprudência americana – o caso State vs. Norman<sup>150</sup> de 1989, paradigmático pela sua história (naturalmente ligada ao tema da presente Dissertação) e por ter provocado diferentes decisões nas diferentes instâncias judiciais por que passou.

Assim, procederemos à apresentação dos factos e faremos uma apreciação crítica do caso, tentando fazer o seu enquadramento jurídico – tendo presente que a legislação americana se guia, relativamente a estas figuras, por pressupostos de natureza um pouco diferente.

#### 1. Apresentação do caso e da forma como foi decidido

O caso State vs. Norman, sentenciado, pela última vez, no ano de 1989 relata a história de Judy Norman, uma mulher que enfrentou um casamento de mais de duas décadas e meia, marcado por graves agressões e abusos físicos e mentais, cometidos pelo marido, que tenderam a agravar-se com os anos<sup>151</sup>. Acontece que, na véspera do dia do homicídio, Norman havia sido espancada até ao ponto de ficar quase inconsciente, o que a motivou a chamar a polícia. Porém, devido ao medo de represálias póstumas, a mulher acabou por não efetuar qualquer tipo de queixa. Desesperada, tentou suicidar-se, tendo, nesta sequência, sido chamados serviços médicos em seu auxílio<sup>152</sup>. No dia a seguir, depois de ter procurado um centro de tratamento para pessoas com problemas mentais (para o marido) e serviços de assistência social (por causa da sua precária condição económica), Judy acaba por ser ameaçada e brutalmente agredida pelo seu agressor, que, nessa noite,

---

<sup>150</sup> *State of North Carolina v. Judy Norman.*, April 5, 1989. Disponível para consulta em: <https://law.justia.com/cases/north-carolina/supreme-court/1989/161pa88-0.html>. Acesso a 21-01-2024.

<sup>151</sup> CHIESA, 2007, P.51: “En una ocasión su esposo le apagó um cigarillo en la frente. En outra, le rompió una botella de cerveza en el cuerpo. También la forzó a prostituirse. La acusada mantenía a sus hijos com el dinero que generaba de la prostitución. Su esposo a veces legabba a los extremos de hacerla comer alimento para perros”.

<sup>152</sup> NETO, 2014, P.212

a proibiu de comer e obrigou a dormir no chão<sup>153</sup>. Durante a madrugada, esta acordou, apanhou uma arma e deu um tiro no marido, enquanto este dormia, mantendo-o<sup>154</sup>.

Na sua defesa, Norman alegou ter atuado em Legítima Defesa e apresentou 2 peritos que confirmaram que esta sofria de “Síndrome da Mulher Batida”. Ao contrário das expectativas da vítima-homicida, decidiu o Júri condená-la por «Homicídio Voluntário»<sup>155</sup>, condenando-a o Tribunal numa pena de 6 anos de prisão, pois que pelo facto de o cônjuge-agressor estar a dormir no momento em que foi morto, não se preenchia o requisito da atualidade da agressão (a “iminência”), exigida pela Legítima Defesa<sup>156</sup>.

Levada a questão a recurso, entendeu o Appeal Court (2ª instância) que estaríamos perante um caso de Legítima Defesa, fazendo uma interpretação extensiva da causa de justificação, enfatizando a «necessidade de defesa» (preenchida e coadjuvada pelo depoimento de Norman e o testemunho dos peritos)<sup>157</sup>; e a continuidade do terror, que dificilmente teria um fim à vista<sup>158</sup>.

Noutra senda, o Supreme Court veio criticar a interpretação de “iminência” feita, equiparando esse conceito a “imediatez”. Assim, argumentou que o requisito da “atualidade” não estaria preenchido em virtude de Norman não se ter confrontado com a necessidade de fazer uma escolha imediata entre matar ou ser morta/brutalmente ofendida; para além de que não haveria, naquele momento, nenhuma ação agressiva (do marido) em andamento ou no momento imediatamente antes de este ter adormecido, não podendo valer, para o efeito, a simples crença de Norman<sup>159</sup>. Neste sentido, veio confirmar a decisão da 1.ª instância.

## **2. Apreciação crítica**

### **2.1. Possível preenchimento de Legítima Defesa**

A propósito do nosso tema, TERESA BELEZA levanta a questão que nos há-de guiar: “como julgar as mulheres que um dia inesperadamente se viram contra os seus agressores

---

<sup>153</sup> CHIESA, 2007, P.51

<sup>154</sup> NETO, 2014, Pp.212 e 213

<sup>155</sup> O “homicídio voluntário” é uma expressão utilizada no sistema jurídico americano, que não tem uma correspondência exata na lei penal portuguesa, porém, há-de equivaler ao homicídio doloso (a que já se fez referência), regulados pelos Arts. 131.º a 133.º do CP.

<sup>156</sup> SHAD, 1990, Pp.1159 a 1161

<sup>157</sup> SHAD, 1990, Pp.1161 a 1162 e 1167 a 1169

<sup>158</sup> SHAD, 1990, Pp.1169

<sup>159</sup> SHAD, 1990, Pp.1170

e os matam, depois, muitas vezes, de anos seguidos de sofrimento silencioso ou resignado”<sup>160</sup> e, acrescentamos, apresentam essa reação (homicida) num momento não “imediatamente” a uma agressão?

Como se viu, *in casu*, é discutida a existência ou não do pressuposto da “atualidade da agressão”. Seguindo o entendimento do Supreme Court certamente que este pressuposto nunca estaria preenchido pois que este limita o ato de defesa à necessidade de existir, naquele momento em concreto, uma agressão idónea a lesar o bem jurídico que se quer proteger. Entendemos que, a uma primeira vista, este requisito poderia não se aplicar, porém, consideramos que estes casos, pela sua natureza, merecem um entendimento mais lato deste pressuposto.

Na doutrina internacional, o autor CHIESA é perentório ao recusar uma possível aplicação da figura da legítima defesa preventiva, argumentando que o pressuposto da atualidade exige “imediatismo” (da ação agressiva)<sup>161</sup>. Assim, estando o marido a dormir, a conclusão seria, aos seus olhos, a de que a vítima não teria fundamento para se defender<sup>162</sup>. Vem, porém, dizer, *a posteriori*, que, no particular caso de Norman, esta defesa preventiva justificava-se pelo facto de, num momento anterior, Judy já ter recorrido a forças de intervenção estaduais e estas a terem, por vontade ou por impossibilidade, abandonado, pelo que, posto nestes termos, a mulher adquiria o direito de atuar preventivamente (por se encontrar, naquele momento, mesmo que perante a passividade do marido, sob ameaça iminente)<sup>163</sup>.

Não corroboramos esta forma de raciocínio.

Quanto ao possível enquadramento na figura da legítima defesa preventiva, certamente que, como alerta FIGUEIREDO DIAS, no conceito de “atualidade” não deverá ser demasiado amplo ao ponto de estarmos a legitimar formas privadas de defesa (em substituição da atuação das autoridades)<sup>164</sup>. Por esse motivo, só nos é pensável a aplicação desta figura quando falamos de um perigo de agressão que, quer do ponto de vista da experiência comum, quer do ponto de vista da vítima, não haveria dúvidas da sua natureza próxima, certa e previsível.

Ora, tal como já temos vindo a apresentar através das nossas inclinações sobre este tema, tendemos a acompanhar o raciocínio apresentado por GARCIA MARQUES para

---

<sup>160</sup> BELEZA, 1991, Pp.151 e 152

<sup>161</sup> CHIESA, 2007, P.54

<sup>162</sup> CHIESA, 2007, P.54

<sup>163</sup> CHIESA, 2007, P.54

<sup>164</sup> DIAS, 2019, Pp.482 e 483

estes casos de VD. Assim, recorde-se, para o autor, a agressão há-de ser atual enquanto se mantém uma situação de domínio<sup>165</sup>. Como esclarece:

(...) para efeitos de aferição de *atualidade* da agressão, em função do momento em que ocorre a reação de defesa, (...) importa sim verificar se a procura de sujeição da vítima, pelo agente, a uma *situação de domínio*, [e não o ato agressivo em concreto,] está iminente ou em execução, no momento em que ocorre o ato de defesa (...) <sup>166</sup>.

No mesmo sentido, PIZARRO BELEZA para quem “uma mulher vítima de violência continuada por parte do marido ou companheiro pode dizer-se estar sempre em perigo iminente de dano na sua integridade física ou até na sua vida”<sup>167</sup>.

Sem olvidar que falamos de um tipo de pressuposto de análise objetiva, somos sensíveis ao argumento de que há, nesta senda, que se ter em conta a vulnerabilidade da vítima e o ambiente perverso em que vivia; mas, precisamente, para justificar esta existência de “situação de domínio” e conseguir analisar, de forma mais individualizada, a questão da idoneidade do meio utilizado (a que faremos referência). Partilhamos, portanto, de alguns dos receios de certos autores relativamente à aplicação da tese da Battered Woman Defense: a sua invocação pode ter o problema de enviar entendimentos ao focar-se numa suposta patologia da mulher e não na conduta do homem que agride ou da situação peculiar envolvente. Por isso, deverá somente existir para explicar a atuação da vítima de VD<sup>168</sup>.

Assim, concluindo o nosso raciocínio, a reação da vítima (entenda-se, o ato de matar o agressor) resulta da intenção de repelir uma agressão em execução, isto é, a “situação ilícita de domínio”<sup>169</sup>, em que o agressor tem o controlo da situação e a defesa resulta de um histórico de abusos, e em que não se consegue precisar quando foi o seu início e quando será o seu fim ou recomeço. Ou seja, porque falamos de um caso em que existe um conjunto de agressões continuadas (a que se associa um constante perigo para os bens jurídicos da vítima), acabamos, nos meandros desta “linha temporal”, por ter vários pequenos momentos de confronto, que começam e acabam, não deixando a agressão de estar em execução. Em virtude desta inferência, entendemos poder afirmar que não é por não termos um confronto ou uma agressão imediata (criada pelo agressor) no exato

---

<sup>165</sup> MARQUES, 2013, P.352

<sup>166</sup> MARQUES, 2013, P.350

<sup>167</sup> BELEZA, 1971, P.267 *apud* MARQUES, 2013, P.353

<sup>168</sup> FAIGMAN, Pp.645-647 e WIMBERLY, Pp.9 e ss *apud* NETO, 2014, Pp.241 e 242

<sup>169</sup> MARQUES, 2013, P.359

momento em que a vítima se defende que não temos atualidade da agressão. Uma agressão, para se constituir como tal, nem sempre implica um confronto<sup>170</sup>.

Duvidando-se do preenchimento deste requisito da iminência, como alerta ELISABETE FERREIRA, “poderíamos concluir pela convicção da homicida de que estaria para ser agredida, o que nos levaria para a aplicação da legítima defesa putativa (artigo 16.º, n.º2 do Código Penal)”<sup>171</sup>.

Por sua vez, no que se refere ao preenchimento do pressuposto da necessidade do meio utilizado, exige-se que este seja adequado a repelir a agressão, bem como o menos gravoso. Como se compreende, estando nós perante o cometimento de um homicídio é difícil que se preencha tal requisito.

Questionando-nos, desde logo, sobre a possibilidade de Norman recorrer à força pública, uma resposta pouco ponderada poderia levar-nos a afirmar positivamente essa possibilidade, pois o marido encontrar-se-ia a dormir e não há informações de que esta estivesse fechada ou presa - embora, a doutrina entenda que a não se pode considerar exigível a “fuga” à vítima<sup>172</sup>. Importa, assim, fazer a questão: no caso concreto, e de modo efetivo, seriam as forças policiais capazes de fazer (ou estariam disponíveis para) cessar a situação de domínio em execução?<sup>173</sup>.

Desde logo, há que ter em conta que, já em momentos prévios, Norman teria tentado recorrer às forças policiais e médicas para se proteger do marido, porém, sem efeito. É a este propósito que CHIESA acusa o Estado de ter abandonado a vítima e ela se ter visto obrigada a recorrer aos próprios meios. Ainda que assim não se entenda, a verdade é que, apesar de as autoridades, ao serem chamadas, terem intercedido, não foi suficiente para cessar a “situação de domínio”, mas somente um ato isolado de violência. Acresce, avaliando o quadro emocional em que se encontrava Judy, esta transparecia estar completamente aterrorizada, mostrando medo em fazer a denúncia contra o marido (que acabou, mais tarde, por a castigar por isso mesmo) e tendo, conseqüentemente, a dada altura, optado por tentar tirar a sua própria vida em vez que continuar presa a uma vida de suplícios. A par disto, os relatos indiciam que estaríamos perante um agressor particularmente cruel e vingativo, o que torna ainda mais compreensível a resistência de Judy em pedir ajuda pois ao fazê-lo poderia, também, estar a pôr-se em perigo. Por estes

---

<sup>170</sup> FLÓREZ, 2016, Pp.352 a 357, em particular, Pp.356 e 357

<sup>171</sup> FERREIRA, 2022, P.209

<sup>172</sup> DIAS, 2019, P.491

<sup>173</sup> MARQUES, 2013, Pp.362 e ss.

motivos, entendemos que, no momento em que tem o impulso de matar, Judy não estaria sequer capacitada para recorrer aos meios de tutela pública ou, quando muito, encontrava-se, em erro quanto a essa possibilidade, convencida de que pedir ajuda (estatal ou de outra pessoa qualquer – família ou amigos) de nada iria adiantar. Falámos, assim, de um erro sobre o pressuposto da necessidade do meio, que tem como consequência excluir o dolo - Art. 16.º/2, CP. Desta forma, poderíamos ter um homicídio negligente, mas nunca doloso<sup>174</sup>.

No que concerne ao facto de o meio empregado ter sido o ato de pegar numa arma e dar um tiro ao agressor (caso entendêssemos tratar-se de um meio necessário, e afastando o cenário de erro sobre o pressuposto da necessidade do meio) e tendo em conta as demonstrações de desespero por parte de Norman, entendemos poder estar perante um caso de excesso asténico não censurável (excesso que decorre de perturbação, medo ou susto), pelo que, aplicando-se o n.º2 do Art. 33.º haveria, como explicámos acima, exclusão da responsabilidade penal, por não ser censurável.

## **2.2. Possível preenchimento de Homicídio Privilegiado**

Quanto ao possível enquadramento do presente caso num crime de Homicídio Privilegiado, tendo em conta a factualidade já apresentada, julgamos poder preencher-se a cláusula privilegiadora do «desespero».

Em relação a esta diz-nos o STJ no Ac. 03-03-2010:

A situação de desespero [resulta] de uma situação que se arrasta no tempo, com origem em pequenos ou grandes conflitos, que acabam por levar o agente a considerar-se numa situação sem saída, deixando de acreditar, de ter esperança, arrancando da limitação psicológica do agente desesperado, nele se englobando os casos de suicídios alargados ou de humilhações reiteradas. Deste modo, enquanto estado de afecto, cria uma situação de impotência, em que resta como única alternativa possível ao agente o homicídio.<sup>175</sup>

Ora, como se viu, o casamento de Norman foi marcado por graves abusos (físicos e mentais) e humilhações por parte do companheiro. O episódio em que esta foi espancada até quase perder a consciência, seguido de uma tentativa de suicídio, evidenciam o sofrimento prolongado e a sensação de impotência que a assoberbava. Por sua vez, as ameaças e a brutal agressão que acaba por sofrer na noite a seguir, demonstram a continuidade do ciclo abusos. Consideradas todas estas circunstâncias, confrontamo-nos

---

<sup>174</sup> FERREIRA, 2022, P. 207

<sup>175</sup> Ac. STJ 03-03-2010

com os elementos que contribuíram para o culminar de uma situação insustentável que se reflete no estado de desespero de Judy, que a leva a cometer o homicídio.

Certamente que, sendo o caso analisado por um Tribunal (em Portugal), seria interessante ponderar, também, ou por outro lado, o preenchimento da cláusula da «compreensível emoção violenta». Neste caso, a extensa história de abusos sofridos por Norman poderia ser vista como uma situação geradora desta forte “emoção violenta” e, analisada ao pormenor a natureza excecionalmente hedionda como a mulher era tratada, não parece ser especialmente censurável a sua conduta. Aliás, colocado no lugar dela, a “pessoa normalmente fiel ao Direito”, facilmente poderia reagir da mesma maneira, sendo compreensível a sua atitude em virtude da prolongada e intensa natureza dos abusos.

Não obstante considerarmos esta última interpretação como possível, entendemos ser o preenchimento da cláusula do «desespero» a que melhor se enquadra no nosso caso, podendo a análise da «compreensível emoção violenta» ser mais relevante, p.ex., se o Tribunal entender que as ações de Judy foram uma resposta direta a um ato específico do marido que a levou a um estado emocional extremo. Mas claro, e como já o dissemos, estas duas cláusulas de privilegiamento não têm necessariamente de andar arredadas uma da outra uma vez que a «emoção violenta» poderá, em alguns casos, verificar-se em decorrência de uma situação de «desespero»<sup>176</sup>, exatamente como a imagem de um balde que, gota-a-gota, vai enchendo, até transbordar<sup>177</sup>.

Entendendo-se o «desespero» ou a «compreensível emoção violenta» como verificados, estes têm de ser suscetíveis de diminuir sensivelmente a culpa do agente.

A este propósito, acentua FIGUEIREDO DIAS<sup>178</sup> que o homicídio privilegiado assenta numa cláusula de exigibilidade diminuída, concretizada em certos “estados de afeto”, vividos pelo agente, que diminuam sensivelmente a sua culpa<sup>179</sup>, o que significa que o dolo do agente tem de ter sido fundado unicamente por estes estados de afeto (a perturbação em que se encontra) e a culpa for diminuta.

Voltando ao nosso caso, havendo sempre o perigo de desconhecimento de alguns aspetos factuais da maior relevância, parece seguro afirmar que o ato de matar espelha uma descarga emotiva de uma forte e intensa perturbação, para além de que, ainda que não se podendo considerar uma reação humana abstratamente aceitável, perante as

---

<sup>176</sup> SILVA, 2011, P.117

<sup>177</sup> FERREIRA, 2000, P.102

<sup>178</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.82

<sup>179</sup> Ac. STJ 14-07-2010

circunstâncias do caso, parece, no mínimo, compreensível. Socorrendo-nos da figura do homem “fiel ao Direito”, parece que também este concordaria que o principal intuito de Norman não fosse matar o marido, mas sim, libertar-se de uma vida de violência em que estava encurralada.

Ou seja, um pouco na senda daquilo que vem defender FERNANDA PALMA<sup>180</sup>, entendemos ser importante, neste tipo de situações, considerar o impacto psicológico prolongado a que estão sujeitas este tipo de vítimas (não descurando os critérios legais e mais objetivos da lei penal) a fim de afastar ou, neste caso, diminuir, a sua culpa.

Destarte, há que concluir pela passível aplicação do homicídio privilegiado ao caso em apreço, podendo, ainda, cumular-se a este crime o regime de atenuação especial da pena (Arts. 72.º e 73.º do CP) - respeitando-se, não obstante, o Princípio da proibição da dupla valoração<sup>181</sup> -, o que, desconsiderando-se a justificação do crime por Legítima Defesa, nos pareceria ser a solução mais justa e adequada a aplicar a Judy Norman, se estes factos se tivessem passado em Portugal e fosse de aplicar a legislação portuguesa.

## **Conclusão**

O crime de VD, marcado por desigualdades estruturais, revela-se não apenas um fenómeno jurídico, mas um reflexo da mentalidade coletiva. Apesar das medidas estatais em vigor para proteger as vítimas de VD, é evidente a necessidade de mudar estas mentalidades, como medida preventiva contra a tirania doméstica, evitando-se penosos desfechos como aqueles em que a vítima mata o agressor.

---

<sup>180</sup> PALMA, 2005, Pp.230-232

<sup>181</sup> DIAS e BRANDÃO, 2012, P.194

Concretizando-se este tipo de crime (de homicídio) parece-nos essencial que se discuta qual o possível enquadramento legal a dar a este tipo de casos, o que tentámos fazer, ao longo da nossa investigação, através da análise das figuras da legítima defesa e do homicídio privilegiado, apelando a uma interpretação atualista e compassiva da dogmática jurídica.

Em Portugal, a legítima defesa, prevista no Art. 32.º do CP, exclui a ilicitude de atos praticados em defesa pessoal ou de terceiros contra agressões ilícitas e atuais, desde que o agente respeite o critério da necessidade. Assim, com se viu, e salvo melhor entendimento, a fundamentação da legítima defesa baseia-se nos princípios da autoproteção individual e na prevenção geral e especial.

Quanto ao homicídio privilegiado, este pressupõe a existência de uma culpa atenuada decorrente de estados emocionais que dominam o agente. O privilegiamento fundamenta-se num juízo de exigibilidade diminuída, legalmente concretizada.

Ao explorarmos o caso particular de Judy Norman (que desafia não apenas a legislação, mas também a sensibilidade ética e moral), tivemos como pretensão inicial analisar as implicações jurídicas deste tipo de eventos e questionar se, perante uma morte, concretizada num momento em que não há um confronto direto, e depois de uma vida marcada por agressões constantes, a legítima defesa poderia ser uma resposta, enquanto causa de justificação, em lugar da aplicação de uma redução da pena.

Na interpretação que fizemos do caso propugnámos, no essencial, que, mesmo em situações em que não exista uma agressão individual e imediata, é possível argumentar a atualidade da defesa, devendo os restantes pressupostos serem avaliados de forma cuidadosa e tendo por respaldo a capacidade emocional da vítima naquele momento, não se devendo barrar, *a priori*, uma interpretação mais casuística só porque temos como resultado um homicídio.

Em todo o caso, compreendendo os receios apontados pela doutrina e pela jurisprudência, entendemos poder ser, também, oportuna a aplicação do Homicídio Privilegiado, considerando, por sua vez, que, a par da adoção de um critério mais objetivo baseado no “homem fiel ao Direito”, para apurar a censurabilidade da conduta, deve considerar-se, ainda, uma vertente mais subjetivista, que tenha em conta emoções e particularidades do agente.

Assim, com o exemplo apresentado, pretendemos (no âmbito das duas figuras) chamar à atenção para a pré-vitimização da vítima que, sob constante ameaça, acaba por recorrer

a meios extremos, figurando aqui o homicídio como um grito de auxílio, uma reação a um ambiente de desespero.

Em última análise, a realização deste trabalho não se propôs a validar o homicídio como uma solução ordinária para os conflitos domésticos, mas sim abrir discussão sobre a necessidade de uma abordagem mais humanizada e contextualizada no âmbito jurídico, em que o nosso ordenamento seja capaz de lidar adequadamente com as situações desafiadoras que envolvem a VD e seus desfechos trágicos.

## **Legislação**

Código Penal.

Código do Processo Penal.

Constituição da República Portuguesa.

DL n.º457/99, de 5 de Novembro, que aprova o “regime de utilização de armas de fogo e explosivos pelas forças e serviços de segurança”.

Todos consultados em DRE: <https://diariodarepublica.pt/dr/home>. Acesso a 01-02-2024.

## **Jurisprudência**

### **Capítulo I - O crime de Violência Doméstica**

#### **Por ordem de enunciação:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 08-06-2020, referente ao Processo 729/17.4GBVVD.G1. Disponível para consulta em:

<https://www.dgsi.pt/jtrg.nsf/86c25a698e4e7cb7802579ec004d3832/93306ae10d8cabaf8025858f004e0acb?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 22-03-2023, referente ao Processo 812/21.GDGDM.P1. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/7ff6ec02c5527e0d8025898000376a41?OpenDocument>. Acesso a 09-03-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-05-2022, referente ao Processo 924/19.1PBLRA.C1. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/6d9e801afde60b7c8025884c0035689b?OpenDocument>. Acesso a 09-04-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15-01-2013, referente ao Processo 1354/10.6TDLSB.L1-5. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/e8c3d2a2fde8f0a980257b710055dfd5?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 08-09-2020, referente ao Processo 672/19.2GBAMT.P1. Disponível para consulta em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/a5cf9f33139f3a25802586170053480c?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

## **Capítulo II - O Homicídio (do agressor) cometido pela vítima de Violência Doméstica Conjugal e Familiar**

### **Por ordem de enunciação:**

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, de 17-12-18, referente ao Processo 1083/13.9GAVNF.G2. Disponível para consulta em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/186877/>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 25-09-1991, BMJ n.º409, pág. 483, referente ao Processo 41798 *apud* LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Código Penal, VOLUME I, Lisboa, Rei dos Livros.

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 18-05-2011, referente ao Processo 81/08.9GBMGR.C1. Disponível para consulta em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/c3fb530030ea1c61802568d9005cd5bb/449a878fd35797fa802578a2004d52a8?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães, DE 04-03-2015 *apud* ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022), Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 5.º edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 25-06-1992, referente ao Processo 42682 *apud* LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Código Penal, VOLUME I, Lisboa, Rei dos Livros.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 09-07-1992, referente ao Processo 42804 *apud* LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Código Penal, VOLUME I, Lisboa, Rei dos Livros.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 05-06-1991, BMJ n.º 408, Pág. 180 *apud* LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Código Penal, VOLUME I, Lisboa, Rei dos Livros.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 05-02-1986, BMJ 354-285, *apud* LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Código Penal, VOLUME II, Lisboa, Rei dos Livros.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 16-10-2003, referente ao Processo 03P3280. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/dc4a60d36559029d80256de800359c67?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

### **Capítulo III - Apreciação crítica do Caso Americano: State vs. Judy Norman**

#### **Por ordem de enunciação:**

*State of North Carolina v. Judy Norman.*, April 5, 1989. Disponível para consulta em: <https://law.justia.com/cases/north-carolina/supreme-court/1989/161pa88-0.html>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 03-03-2010, referente ao Processo 242/08.0GHSTC.S1. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/-/A6F233C3DE115BB08025770A0031519D>. Acesso a 01-02-2024.

Acórdão do Supremo Tribunal da Justiça, de 14-07-2010, referente ao Processo 408/08.3PRLSB.L2.S1. Disponível para consulta em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/62cd5cc818c96ae0802577a600352e25?OpenDocument>. Acesso a 01-02-2024.

## **Bibliografia**

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de (2022) – Arts. 32.º (Legítima Defesa), 33.º (Excesso de Legítima Defesa), 131.º (Homicídio Simples), 132.º (Homicídio Qualificado), 133.º (Homicídio Privilegiado) e 152.º (Violência Doméstica), in Comentário do Código

- Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos, 5.º edição atualizada, Universidade Católica Editora, Lisboa.
- BELEZA, Teresa Pizarro (1991) – “Legítima Defesa e Género Feminino: Paradoxos da “Feminist Jurisprudence”?”, *Revista Científica de Ciências Sociais, N.º31*, 143-159.
- BELEZA, Teresa Pizarro (2008) – “Violência Doméstica”, *Revista do CEJ, Jornadas sobre a revisão do Código Penal – Estudos, 1.º Semestre, Número 8 (Especial)*, 281-291.
- BRANDÃO, Nuno (2010) – “A tutela penal especial da violência doméstica”, *Revista JULGAR, N.º12 (especial) – Novembro 2010*, 09-24.
- BRITO, José de Sousa e (2008) – “Um caso de homicídio privilegiado”, in *Materiais para o estudo da Parte Especial do Código Penal, Coletânea de textos de Parte Especial do Direito Penal, AAFDL, Lisboa*.
- BRITO, Teresa Quintela de (2001) – “Homicídio Justificado em Legítima Defesa e em Estado de Necessidade”, in *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues, Volume I, Coimbra Editora, Coimbra*.
- BRITO, Teresa Quintela de (2003) – “Homicídio Privilegiado: algumas notas”, in *Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias, Coimbra Editora, Coimbra*.
- CARVALHO, Américo Taipa de (1994) – *A legítima defesa, da fundamentação teórico-normativa e preventivo-geral e especial à redefinição dogmática*, Dissertação de doutoramento em ciências jurídicas. Porto, Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa.
- CARVALHO, Américo Taipa de (2012) – Art. 152.º (Violência Doméstica), in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I, Artigos 131.º a 201.º, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.ª edição, Coimbra Editora S.A., Coimbra*.
- CARVALHO, Américo Taipa de (2019) – *Direito Penal Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*, 3.ª edição, Porto, Universidade Católica Editora. Porto.
- COSTA, Marcela Valente (2022) – “Violência Doméstica em Portugal: um ordenamento jurídico realista?”, *Revista Ultracontinental de Literatura Jurídica, Montes Claros, Ed. Associação de Letras Jurídicas de Montes Claros, v. 3, n.º1*, 164-181.

- DIAS, Isabel (2021) – *Violência Doméstica e de Género – uma abordagem multidisciplinar*, Lisboa, PACTOR – Edições de Ciências Sociais, Forenses e da Educação.
- DIAS, Jorge de Figueiredo e Nuno Brandão (2012) - Art. 133.º (Homicídio Privilegiado), in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, TOMO I, Artigos 131.º a 201.º*, dirigido por Jorge Figueiredo Dias, 2.ª edição, Coimbra Editora S.A., Coimbra.
- DIAS, Jorge de Figueiredo (2019) – *Direito Penal – Parte Geral, TOMO I, Questões Fundamentais, A doutrina geral do crime*, 3.ª edição, Coimbra, GESTLEGAL.
- FEITOR, Sandra Inês (2014) – “*Battered Woman* e Homicídio Conjugal: Legítima Defesa ou Estado de Necessidade Defensivo?”, *Revista Cabo dos Trabalho | n.º 10 | CES | VI Colóquio Internacional de Doutorandos*, 1-15.
- FERNANDES, Plácido Conde (2008) – “Violência Doméstica – Novo Quadro Penal e Processual Penal”, *Revista do CEJ, Jornadas sobre a revisão do Código Penal – Estudos, 1.º Semestre, Número 8 (Especial)*, 293-340.
- FERREIRA, Amadeu José (2000) – *Homicídio Privilegiado (reflexões sobre a compreensibilidade da emoção violenta, à luz da jurisprudência posterior à entrada em vigor do Código Penal de 1982)*, 3.ª Reimpressão, Almedina S.A., Coimbra.
- FERREIRA, Amadeu José (2008) – “Homicídio Privilegiado (Art. 133.º)”, in *Direito Penal II Os Homicídios – Apontamentos de aulas teóricas dadas ao 5.º ano 96/97*, 2.ª edição, coordenado por Maria Margarida Silva Pereira, AAFDL, Lisboa.
- FERREIRA, Maria Elisabete (2005) – *Da intervenção do Estado na questão da violência conjugal em Portugal*, Coimbra, Edições Almedina, SA.
- FERREIRA, Maria Elisabete (2020) – “O princípio da não-ingerência na família e a imposição constitucional de intervenção do Estado na violência doméstica contra as crianças”, in *Constitucionalismos e (con)temporaneidade, Estudos em homenagem ao Professor Doutor Manuel Afonso Vaz*, Universidade Católica Portuguesa, Universidade Católica Editora, Porto.
- FERREIRA, Maria Elisabete (2022) – “Legítima defesa e violência doméstica”, in *Estudos em homenagem ao Professor Doutor Américo Taipa de Carvalho*, Universidade Católica Portuguesa, Universidade Católica Editora, Porto.

- FERREIRA, Sílvia Cascão (2015) – “*Homicídio do pai tirano*”, *considerações jurídico-penais*, Dissertação de Mestrado em Direito Criminal. Porto, Escola de Direito da Universidade Católica Portuguesa – Porto.
- FLÓREZ, Mária Camila Correa (2016) – *Legítima defensa en situaciones sin confrontación: la muerte del tirano de casa*”, Tesis Doctoral, Universidad Autónoma de Madrid, Madrid.
- GARCIA, M. Miguez e J.M. Castela Rio (2014) – Arts. 32.º (Legítima Defesa) e 133.º (Homicídio Privilegiado), in Código Penal, Parte geral e especial com notas e comentários, Coimbra, Almedina, SA.
- GUIMARÃES, Ana Paula (2003) – “Da Imputabilidade à Impunidade? O crime de Maus Tratos entre cônjuges e a suspensão provisória do processo”, in *Separata de Liber Discipulorum para Jorge de Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra.
- LEAL-HENRIQUES, Manuel de Oliveira e Manuel José Carrilho de Simas Santos (2000), Arts. 32.º (Legítima Defesa) e 133.º (Homicídio Privilegiado), in Código Penal, VOLUME I e II, 2.ª e 3ª edição, respetivamente, Lisboa, Rei dos Livros.
- LEITE, André Lamas (2010) – “A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia”, *Revista do CEJ, Jornadas sobre a revisão do Código Penal – Estudos, 1.º Semestre, Número 8 (Especial)*, 25-66.
- MARQUES, Pedro Garcia (2013) – “Ora, trabalha, sofre e cala\*... ou não – Breve reflexão sobre a relevância da violência doméstica e dos maus tratos na compreensão da legítima defesa, in *Estudos dedicados ao Professor Doutor Nuno Espinosa Gomes da Silva*, vol. II, Universidade Católica Portuguesa, Universidade Católica Editora, Lisboa.
- MONTEIRO, Fernando Conde (2013) – “Algumas considerações sobre a legítima defesa a partir da Constituição da República Portuguesa”, *Direito E Justiça, 1(Especial)*, 327-346.
- NEVES, João Curado (2001), “O homicídio privilegiado na doutrina e na jurisprudência do Supremo Tribunal da Justiça”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 11, Fasc. 2.ª, Diretor: Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 175-217.

- PALMA, Maria Fernanda (1990) – *A justificação por legítima defesa como problema de delimitação de direitos*, Volume I, Lisboa, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- PALMA, Maria Fernanda (2005) – *O princípio da desculpa em Direito Penal*, Coimbra, Almedina S.A.
- PEREIRA, Victor de Sá e Alexandre LAFAYETTE (2014), Arts. 32.º (Legítima Defesa) e 133.º (Homicídio Privilegiado), in *Código Penal Anotado e Comentado, Legislação conexa e complementar*, 2.ª edição, Lisboa, Quid Iuris? – Sociedade Editora Ld.ª.
- PINTO, Frederico de Lacerda da Costa (1998) – “Crime de homicídio privilegiado, Acórdão da Relação de Évora de 4 de fevereiro de 1997”, *Revista Portuguesa de Ciência Criminal, Ano 8, Fasc. 2.ª, Diretor: Jorge Figueiredo Dias*, Coimbra Editora, Coimbra, 279-300.
- SILVA, Fernando (2011) – *Direito Penal Especial - os crimes contra as pessoas*, 3.ª Edição, Lisboa, Quid Iuris – Sociedade Editora Ld.ª.
- VASCONCELOS, José Pedro Cunha (2022) – “*Homicídio Privilegiado*”, Dissertação de Mestrado. Porto, Faculdade de Direito, Escola do Porto.
- WALKER, Lenore E. A. (2017) – *The Battered Woman Syndrome*, fourth edition, New York, Springer Publishing Company, LLC.

## Web-bibliografia

- APAV (2010), “Manual Alpice. Para o Atendimento de Mulheres Vítimas de Violência.”, Lisboa, APAV e Governo dos Açores, 2.ª Ed. Revista e Actualizada. Disponível para consulta em: [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Alcipe_PT.pdf). Acesso a 01-02-2024.
- APAV, informações, Disponível para consulta em: <https://apav.pt/vitimasdehomicidio/index.php/homicidio-terrorismo#conceitos-debrhomicidio-e-terrorismo>. Acesso a 01-02-2024.

APAV, informações, Disponível para consulta em: <https://apav.pt/vitimasdehomicidio/index.php/homicidio-terrorismo#tipologias-debrhomicidio>. Acesso a 01-02-2024.

CEJ (2020), “Violência Doméstica – Implicações sociológicas, psicológicas e jurídicas do fenómeno”, Manual pluridisciplinar, Coleção caderno especial, 2.<sup>a</sup> edição, CEJ e CIG. Disponível para consulta em: <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=jQXSesE72kk%3D&portalid=30>. Acesso a 01-02-2024.

CHIESA, Luis Ernesto (2007) – “Mujeres maltratadas y legítima defensa: La experiencia anglosajona”, *Revista Penal*, n.º20, 50-57. Disponível para consulta em: <https://rabida.uhu.es/dspace/bitstream/handle/10272/12129/Mujeres.pdf?sequence=2>. Acesso a 01-02-2024.

FERREIRA, Maria Elisabete (2017) – “Crítica ao pseudo pressuposto da intensidade no tipo legal de violência doméstica (Comentário ao Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 15 de janeiro de 2013, proferido no âmbito do processo n.º 1354/10.6TDLSB.L1-5), *Revista JULGAR Online*, maio de 2017, 1-14. Disponível para consulta em: <https://julgar.pt/wp-content/uploads/2017/05/20170531-ARTIGO-JULGAR-Cr%C3%ADtica-ao-pseudopressuposto-da-intensidade-no-tipo-legal-de-viol%C3%Aancia-dom%C3%A9stica-Maria-Elisabete-Ferreira.pdf>. Acesso a 01-02-2024.

FREIRE, Jaime (2014) – “O desespero em direito penal (tentativa de pré-compreensão de um conceito letal)”, *Revista JULGAR Online*, novembro de 2014, 1-10. Disponível para consulta em: <https://julgar.pt/o-desespero-em-direito-penal/>. Acesso a 01-02-2024.

MAGALHÃES, Maria José (2005) – “A violência nas relações de intimidade, Um contributo para a definição de alguns conceitos”, Lisboa, Centro de Documentação e Arquivo Feminista Elina Guimarães. Disponível para consulta em: <https://www.cdpcfeminista.org/wp-content/uploads/2013/05/ViolenciaConceitosMJM2005.pdf>. Acesso a 01-02-2024.

MANITA, Celina; Catarina Ribeiro; e Carlos Peixoto (2009), “Violência Doméstica: Compreender para intervir – guia de boas práticas para profissionais de instituições de

apoio a vítimas”, Violência de género 2, Lisboa, CIG, Presidência do Conselho de Ministros. Disponível para consulta em: [https://www.researchgate.net/publication/279920584\\_Violencia\\_Domestica\\_Comprender\\_para\\_Intervir\\_-\\_guia\\_de\\_boas\\_praticas\\_para\\_profissionais\\_de\\_instituicoes\\_de\\_apoio\\_a\\_vitimas](https://www.researchgate.net/publication/279920584_Violencia_Domestica_Comprender_para_Intervir_-_guia_de_boas_praticas_para_profissionais_de_instituicoes_de_apoio_a_vitimas). Acesso a 01-02-2024.

NETO, Orlando Faccini (2014) – “Uma análise sobre a legítima defesa e o caso das mulheres agredidas no ambiente doméstico”; *Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n.º9*, 211-255. Disponível para consulta em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/85/72>. Acesso a 01-02-2024.

PRG (2024), “Homicídios em contexto de Violência Doméstica”, Lisboa, PRG e PJ Disponível para consulta em: [https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd\\_2023\\_-\\_analise\\_de\\_indicadores.pdf](https://www.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/pdf/hcvd_2023_-_analise_de_indicadores.pdf). Acesso a 09-03-2024.

RASI (2022), “Relatório Anual de Segurança Interna 2022”, Lisboa, Sistema de Segurança Interna, Gabinete do Secretário-Geral. Disponível para consulta em: <https://www.portugal.gov.pt/download-ficheiros/ficheiro.aspx?v=%3d%3dBQAAAB%2bLCAAAAAAABAAzNDazMAQAhxRa3gUAAAA%3d>. Acesso a 01-02-2024.

SHAD, Kerry A. (1990), “State v. Norman: Self-Defense Unavailable to Battered Women Who Kill Passive Abusers”, *68 N.C.L. REV.* 1159. Disponível para consulta em: <https://scholarship.law.unc.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3327&context=nclr>. Acesso a 01-02-2024.